

# **Cadernos da Ejef**

Série Juizados nº 1

Período: agosto/dezembro de 2002

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG

Belo Horizonte - 2004

Projeto Gráfico:  
Ascom/Covic

Cadernos da EJEF: Série Juizados Especiais. - n. 1 (2004) - . - Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2004 - .

n.

Irregular.

1.Direito - Jurisprudência.I. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes.

CDU: 340.142

CDD: 340.6

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## **Presidente**

Des. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins

## **Primeiro Vice-Presidente**

Des. Hugo Bengtsson Júnior

## **Segundo Vice-Presidente**

Des. Bady Raimundo Curi (até 19.02.2004)  
Des. Sérgio Antônio de Resende (a partir de 04.03.2004)

## **Terceiro Vice-Presidente**

Des. Antônio Hélio Silva

## **Corregedor-Geral de Justiça**

Des. Isalino Romualdo da Silva Lisbôa

## Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

### **Superintendente**

Des. Bady Raimundo Curi (até 19.02.2004)  
Des. Sérgio Antônio de Resende (a partir de 04.03.2004)

### **Superintendente-Adjunto**

Des. Sérgio Antônio de Resende (até 03.03.2004)  
Des.<sup>a</sup> Jane Ribeiro Silva (a partir de 04.03.2004)

### **Diretora-Executiva**

Rosana de Mont'Alverne Neto (até 11.03.2004)  
Maria Cecília Belo (a partir de 12.03.2004)

### **Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada**

Maria Helena Duarte (até 24.03.2004)  
Pedro Jorge Fonseca (a partir de 25.03.2004)

### **Coordenadora de Comunicação Técnica**

Eliana Whately Moreira

### **Coordenadora de Documentação e Biblioteca**

Denise Maria Ribeiro Moreira

### **Coordenador de Pesquisa e Orientação Técnica**

Francisco de Assis Machado





# SUMÁRIO

---

## JUIZADOS ESPECIAIS

### Jurisprudência dos Tribunais Superiores

- STF ..... 9
- STJ ..... 10

### Jurisprudência das Turmas Recursais

- Recursos Cíveis ..... 10
- Recursos Criminais ..... 64

OBSERVAÇÃO: A titulação das ementas encontra-se em ordem alfabética de assunto/desdobramento.



Criados, conforme o art. 98 da Carta Magna, pela Lei Federal nº 9.099, de 1995, os Juizados Especiais foram regulamentados em Minas Gerais pela Lei Complementar Estadual nº 40 e pela Resolução nº 288, da Corte Superior do TJMG, ambas também daquele ano.

Ainda em 1995, o então Presidente do TJMG, Des. Monteiro de Barros, por intermédio da Portaria nº 916, designou os Magistrados membros da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, presidida com brilhantismo e grande espírito público pelo notável Des. Fernandes Filho.

Desde a instalação do primeiro Juizado Especial em Belo Horizonte (então com competência cível e criminal), em 7 de fevereiro de 1996, no prédio do Fórum Lafayette, o projeto foi tomando corpo, fortalecendo-se e disseminando-se. Hoje temos bem mais de uma centena de Juizes de Direito, em mais de 70 Comarcas, atuando prioritariamente nos processos regidos pela Lei nº 9.099/95.

De um total de cerca de 172 mil ações propostas em 1996, chegamos a mais de 500 mil em 2003, numa mostra da crescente procura por uma Justiça mais ágil e desburocratizada, anseio - e direito - de toda a sociedade.

Oportuna, pois, uma maior divulgação do trabalho dos Juizados Especiais. Assim, iniciamos a disponibilização de seus julgados, nesta série dos *Cadernos da EJEJ*, produto de nossa Escola Judicial Des. Edésio Fernandes.

Aos Colegas Magistrados, em especial aos que trabalham diretamente nos Juizados Especiais e aos que integram a Comissão Supervisora, nossa homenagem pela atuação nessa bem-sucedida experiência. Aos Colegas, ainda, o convite a que, a partir da análise dos acertos e eventuais equívocos no funcionamento dos Juizados, continuemos no sonho e na luta pela consolidação de um Judiciário independente, inclusivo e atento às demandas da contemporaneidade.

*Des. Sérgio Antônio de Resende*

Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente  
da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes

*Des.<sup>a</sup> Jane Ribeiro Silva*

Superintendente-Adjunta da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes e  
membro da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais



## JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

### Supremo Tribunal Federal

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE ALÇADA - TURMA RECURSAL

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência entre Tribunal de Alçada Criminal e Turma Recursal do Juizado Especial, em face do artigo 105, I, d, da Constituição Federal (“Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: ... d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”). Com esse entendimento o Tribunal não conheceu de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte-MG em face do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de Minas Gerais, determinando a remessa dos autos ao STJ. Considerou-se que a Turma Recursal de Juizado Especial, embora seja órgão colegiado de primeiro grau, julga em segundo grau de jurisdição, e que o Tribunal de Alçada, por sua vez, não está subordinado ao Tribunal de Justiça estadual, atraindo, portanto, a competência do STJ para julgar o conflito de competência entre tribunal e juízes a ele não vinculados. (**Supremo Tribunal Federal - CC nº 7.081-MG - Rel. Min. Sydney Sanches - Julg. 19.08.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA

- Competência - Mandado de segurança - Ato de Turma Recursal:

- Este mandado de segurança visa a fulminar ato da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, cujos integrantes se encontram submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ao Tribunal de Justiça - inciso III do artigo 96 da Constituição Federal. Por outro lado, de acordo com o inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional -, compete aos tribunais “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”. A interpretação desses dois dispositivos bem como do artigo 102 da Lei Maior, conduziu esta Corte a concluir não lhe caber julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal do Juizado Especial. Confira-se com os seguintes precedentes: Mandados de Segurança nºs 23.525, 23.826 e 23.945 e Agravo

Regimental no Mandado de Segurança nº 23.605, relatados, respectivamente, pelos Ministros Celso de Mello, Moreira Alves, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim e com acórdãos publicados no *Diário da Justiça* de 28 de setembro de 1999, 4 de março de 2002, 8 de maio de 2001 e 10 de março de 2000.

- Pelas razões acima, declino a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se.

- Brasília, 29 de julho de 2002. (**Supremo Tribunal Federal - Mandado de Segurança nº 24.319-8 - Rio de Janeiro - Rel. Min. Marco Aurélio - Julg. 29.07.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

### Superior Tribunal de Justiça

#### PENA MÍNIMA - LEI Nº 10.259/01 - ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95

- A Lei nº 10.259/2001, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois anos para a pena mínima cominada. Daí que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 foi derogado, sendo o limite de um ano alterado para dois, devendo tal mudança ser acrescentada à parte final da Súmula nº 243 desta Corte, visto que as alterações da lei penal que são benéficas para os réus devem retroagir. A Turma deu provimento ao recurso para afastar o limite de um ano e estabelecer o de dois anos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. (**STJ - RHC 12.033-MS, Rel. Min. Felix Fischer - Julg. 13.08.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

### JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

#### RECURSOS CÍVEIS

#### AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - COMPROVAÇÃO

- Ação de cobrança - Meio hábil de recebimento de valor remanescente de cheque prescrito - Não-comprovação de fato extintivo do direito do autor - Ação procedente. (**Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 154/01 - Rel. Juiz Francisco de Assis Corrêa - Julg. 26.08.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL

- A ação de locupletamento prevista na lei especial não se confunde com a ação de cobrança e, por isso, não se sujeita ao prazo prescricional de dois anos.

- Não contestando o mérito da demanda, limitando-se a argüir a prescrição do direito de ação, o pedido inicial há de ser reconhecido. (**Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 013/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.**) Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - LESÕES FACIAIS - FORÇA MAIOR - RESPONSABILIDADE**

- Juizado Especial Cível - Ação indenizatória improcedente. - Sentença mantida. - O fato do terceiro atua como excludente da responsabilidade, equiparando-se à força maior. - A empresa não deu causa ao ocorrido, imprevisível e inevitável. - Passageiro transportado no coletivo, quando foi atingido por uma pedra, lançada por um terceiro que estava fora do ônibus causando-lhe lesões faciais. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 041/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABERTURA DE PORTA - CULPA**

- Acidente de trânsito - Abertura de porta sem cautela. - Age com culpa quem abre a porta de veículo para dele sair, sem prestar atenção ao fluxo de veículos à sua volta, ocasionando a colisão, mormente em local onde existem veículos estacionados em ambos os lados da via pública, com passagem estreita para os veículos que transitam pelo local. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.689 - Rel. Juiz José Washington Ferreira da Silva - Julg. 19.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM SINALIZAÇÃO - CULPA - INDENIZAÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Ação de indenização - Acidente de trânsito - Colisão em cruzamento com existência de sinalização de parada obrigatória - Preferência de passagem do autor reconhecida - Presunção *juris tantum* de culpa do réu - Recurso adesivo - Inadmissibilidade - Lei nº 9.099/95 - Incompatibilidade com o princípio da celeridade (artigo 2º):

- A presunção *juris tantum* somente é ilidida por prova em contrário. Havendo no local do acidente sinalização de parada obrigatória, presume-se ter agido com culpa o réu que, descuidando em se deter no cruzamento, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente.

- A placa sinalizadora de pare é de conteúdo obrigatório, indicando que a outra via goza de preferência de passagem. Não trazendo o réu aos autos qualquer fato capaz de ilidir a sua culpa, que é presumida, deve responder pela indenização devida.

- Não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, sendo este incompatível com o princípio da celeridade previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, não encontrando previsão legal. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 004/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - CULPA**

- Age com culpa e responde pelos resultados danosos do evento o motorista que, ao convergir o caminhão que dirigia para a sua direita, visando alcançar uma rua perpendicular àquela em que transitava, adentra a frente de outro carro que trafegava em linha reta ao seu lado, ocasionando, desta forma, a colisão entre os dois veículos. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.570/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - INDENIZAÇÃO**

- Acidente de trânsito - Culpa indemonstrada - Indenização indevida:
- Não demonstrada a culpa do réu pelo acidente, descabe indenização. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 016/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--:

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - INDENIZAÇÃO**

- Indenização - Acidente de trânsito - Culpa assumida perante terceiros - Obrigação de indenizar reconhecida - Condenação mantida - Matéria fática - Litigância de má-fé afastada. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 021/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - INDENIZAÇÃO - VALOR**

- Acidente de trânsito - Culpa exclusiva do condutor que invade contramão direcional - Cálculo da indenização devida pelo menor dos orçamentos apresentados.
- Age com culpa manifesta o condutor que, invadindo contramão direcional, causa danos no veículo que circula pela via que lhe é oposta.
- No cálculo da indenização por danos causados em acidente de veículos, deve prevalecer o menor dos orçamentos apresentados pelo autor da ação respectiva, a menos que infirmados os dados dele constantes pela prova regular produzida pelos réus em juízo. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 020/02 - Rel. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:--:

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - PREFERÊNCIA**

- Acidente de trânsito - Cruzamento sem sinalização - Preferência da direita - Ressarcimento pelo prejuízo suportado: É a sinalização que define a preferência de uma viatura urbana. Inexistindo sinalização, a preferência é dada a quem vem da direita - expressa disposição do artigo 29, inciso III, letra c, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

-:--:

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CORREÇÃO**

- Ação de indenização - Acidente de veículo automotor - Correção monetária a partir do efetivo desembolso pela parte autora - Juros de mora a partir da citação. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 192/02 - Rel. Juiz Francisco de Assis Corrêa - Julg. 26.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Responsabilidade civil - Colisão de veículo - Sucessão de abalroamentos:  
 - O dever de indenizar danos provocados em acidente de veículo é daquele que, não obedecendo a distância mínima de segurança, desencadeia série de colisões que vem a atingir veículos de terceiros. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.681/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM - RETORNO À MÃO DE DIREÇÃO**

- Ao retornar à mão de direção após ultrapassagem, o veículo deve guardar distância de modo a não tangenciar a rota daquele outro, evitando acidente. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.427/01 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - Julg. 06.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO LOCADO - SEGURO - LEGITIMIDADE**

- Indenização em acidente de veículos - Veículo locado - Danos cobertos por seguro da locadora excluída da lide - Relação de terceiros - Responsabilidade do proprietário que não exclui a do condutor - Ocorrência policial - Presunção de legitimidade - Recurso conhecido, mas improvido:

- Se a parte excluída sequer fora indicada na peça inaugural para integrar a lide, nenhuma procedência tem a pretensão do recorrente, nesta fase recursal, no sentido de reformar a decisão para incluir no pólo passivo a proprietária do veículo que dirigia no momento do acidente.

- A responsabilidade do proprietário não exclui a do condutor do veículo.

- O documento emanado do serviço público goza da presunção de legitimidade. O fato de não estar assinado pelas partes envolvidas não significa conter ele um registro falso, mesmo porque o recorrente quanto a isto não produziu qualquer prova. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.533/01 - Rel. Juiz Elias Camilo Sobrinho - Julg. 27.08.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**ACÓRDÃO - SÚMULA - SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

- Juizado Especial Cível - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos, Súmula. Art. 46 da Lei nº 9.099/95:

- O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula do julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decisório. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 029/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**ADVOGADO - FASE RECURSAL - NECESSIDADE**

- Não se conhece do recurso em que a petição recursal e as razões a ela anexadas não se encontram devidamente assinadas pelos advogados da recorrente. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 184/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### ADVOGADO - PATRONO E PREPOSTO DO CLIENTE

- Revelia - Ocorrência - Carta de preposição ao patrono da própria parte - Impossibilidade:
- É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto de seu próprio cliente (artigo 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB previsto na Lei nº 8.906/94, bem com artigo 23 do Código de Ética). **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 053/00 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### ADVOGADO - VALOR DA CAUSA - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

- Processo civil - Valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos - Assistência obrigatória - Nulidade:
- Em causa de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos é obrigatória a assistência do advogado, competindo ao juiz suspender o processo para que a parte formalize a representação, sob pena de extinção sem exame de mérito. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 53/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:--

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE - RECURSOS

- Turma Recursal - Juizado Especial Cível - Recurso - Agravo de instrumento - Inadmissibilidade - Não-conhecimento:
- O agravo de instrumento é incompatível com a lei especial. Não se admite o recurso de agravo nas ações que se processem perante os Juizados Especiais Cíveis e sua Turma Recursal. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. É que no sistema dos Juizados Especiais somente se admite o recurso do artigo 41 contra a sentença; o do artigo 48 (embargos de declaração) e o recurso extraordinário, não sendo admissível o agravo de instrumento contra as interlocutórias. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 019/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFENSOR PARTICULAR - FASE RECURSAL

- Juizados Especiais Cíveis - Parte assistida por defensor particular desde o limiar da instauração da lide - Impossibilidade do deferimento dos benefícios à assistência judiciária gratuita por ocasião da interposição de eventual recurso sem prova eficaz do estado de hipossuficiência financeira.
- As normas inseridas nos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 visam nitidamente minimizar o acesso ao duplo grau de jurisdição em causas cíveis de menor complexidade, o que está a determinar que nestas ações só sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei nº 1.060/50 àqueles que, amparados por advogado particular desde o início da demanda, desde logo, declare o estado de hipossuficiência alegado.

- Em sede de juizados especiais cíveis, estando a parte assistida por defensor particular desde o limiar da instauração da lide, não pode efetivamente pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao preparo de eventual recurso que interpuser, ou dos ônus sucumbenciais que, na instância revisora, lhe serão destinados se quedar-se vencido, a não ser, que nesta fase processual, faça desde logo prova da sua comprovada carência de recursos. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 032/02 - Rel. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:--:

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALCANCE**

- A assistência judiciária gratuita deferida em fase de execução de sentença torna a parte isenta apenas à ação executiva, não alcançando a ação principal.

- Não se pode reabrir oportunidade de discussão sobre tema novo em grau de recurso, em obediência ao princípio da disponibilidade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 010/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:--:

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - ADVOGADO PARTICULAR - DESERÇÃO**

- Recurso - Preparo - Deserção - Pedido de assistência gratuita formulado apenas em via recursal - Impossibilidade:

- Não merece acolhida o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado somente para fins de recurso, mormente se a recorrente contrata advogado particular, impondo-se o reconhecimento da deserção. Recurso desacompanhado de preparo, a rigor do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, está deserto, não podendo ser recebido pela Turma. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 037/02 - Rel. Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - PREPARO - DESERÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Ação de indenização - Ausência de preparo - Não-conhecimento:

- A assistência judiciária não deve ser deferida pelo magistrado somente para fins recursais, quando o postulante esteve assistido por advogado contratado, e não demonstrou a necessidade de assistência. É deserto o recurso não preparado, nos termos do art. 54, parágrafo único, c/c art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 018/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--:

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - PREPARO - DESERÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Assistência judiciária - Concessão apenas para recorrer - Impossibilidade se o recorrente não alegou insuficiência de recursos no decorrer da ação - Falta de recursos não demonstrada - Recurso - Falta de preparo - Deserção - Não-conhecimento:

- No Juizado Especial Cível não se concede assistência judiciária apenas para recorrer, se o postulante não requereu assistência judiciária durante a fase de conhecimento e não demonstrou a necessidade da assistência.

- É deserto o recurso não preparado nos termos do artigo 54, parágrafo único, c/c artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 10/02 - Rel. Juiz Salústio Campista.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

- Sucumbência - Parte beneficiária da assistência judiciária:

- Por inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o deferimento da assistência judiciária não afasta a condenação do beneficiário no ônus da sucumbência, apenas a exigência do pagamento é que fica suspensa pelo período de até 05 anos, durante o qual só poderá ser exigido se ficar comprovado que sua condição de necessitado mudou. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.461/01 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - FASE RECURSAL**

- Mais que consagrada está a impossibilidade de conhecer de recurso, nos Juizados Especiais, quando em primeiro grau não foi requerida a assistência judiciária, fazendo-o o recorrente com o fim único de recorrer. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.769/02 - Rel. Juíza Selma Maria Marques de Souza - Julg. 07.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - MOMENTO - PREPARO DO RECURSO**

- O pedido de concessão da assistência judiciária, feito por ocasião da interposição do recurso, suspende o prazo para o seu preparo, devendo este iniciar-se apenas e tão-somente quando e se a postulação for indeferida. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.826/01 - Rel. Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima - Julg. 07.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA - LEI Nº 1.060/50**

- Assistência judiciária - Sucumbência dos beneficiários - Incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50:

- Ainda que deferida a assistência judiciária gratuita, sendo sucumbente o beneficiário, acertada é a condenação em custas e honorários, ficando postergada sua cobrança, com observância do prazo de 05 anos, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, quando na fase de execução se verifica a persistência da limitação econômica. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL ÚNICO - CLÁUSULA ABUSIVA**

- O imóvel do devedor, em sendo único, sendo ou não de uso direto, é, sim, um bem de família, que se caracteriza como um formador de patrimônio.

- Não é socialmente aceitável que o fiador fique desfalcado de sua reserva patrimonial tão-somente por ter firmado um contrato com cláusula abusiva. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 012/02 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**BEM IMÓVEL - POSSE - IMPENHORABILIDADE**

- Independe o fato de o devedor ter só a posse do imóvel se apresentar como compromissário-comprador, ou que o imóvel esteja gravado com a cláusula de inalienabilidade, sob garantia real. O que importa é saber se ele serve para moradia, se este é o uso dado quando da penhora para assegurar a sua impenhorabilidade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**BEM PENHORADO - MUDANÇA - DEFESA - BEM DE FAMÍLIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

- Mudança do bem penhorado não restabelece o prazo para a defesa, quando ocorreu por responsabilidade do executado.

- Estabelecimento comercial não é considerado bem de família. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 043/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - TAXA DE JUROS - LIMITE**

- Cartão de crédito - Prova pericial - Desnecessidade - Cláusula abusiva - Nulidade - Taxa de juros - Limite - Artigo 192 da Constituição Federal de 1988 - Auto-aplicabilidade - Empresa que não é instituição financeira - Aplicação da Lei de Usura:

- É desnecessária a produção de prova pericial diante da existência, nos autos, de fatura mensal do cartão de crédito, explicitando os valores cobrados.

- Um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas, conforme disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, considerando-as nulas de pleno direito (artigo 51). Inexistindo norma regulamentadora do artigo 192 da Constituição Federal, que na verdade depende de regulamentação, por força dos artigos 173, § 4º, e 192, § 3º, ambos do texto constitucional, não pode ser admitida a cobrança de juros abusivos, e, durante a omissão existente, cabe a aplicação da antiga Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que é compatível com a nova ordem constitucional e não permite a estipulação de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa legal, com a ressalva de que às instituições financeiras é permitida a cobrança de juros convencionais em taxas superiores a 12% (doze por cento) ao

ano, aplicando-se-lhes, desta forma, a Lei nº 4.595/64, que rege a política monetária nacional. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.041/01 - Rel. Juiz Maurício Barros - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~:-

#### **CARTÃO DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO A TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA**

- Cartão de crédito - Negligência do usuário que o cede a terceiro inapto:
- Quem, por culpa própria e exclusiva, revelada pela negligência ao entregar a terceiro seu cartão de crédito e senha provoca situação que o prejudica deve assumir integralmente a responsabilidade pelos prejuízos sofridos.
- O uso do cartão magnético para saques em caixas eletrônicos reclama a utilização simultânea da senha pessoal do usuário, estando o mesmo isento da responsabilidade pelos saques apenas quando é forçado a fornecer sua senha, em casos de seqüestros-relâmpago, ou então, sendo vítima de furto ou apropriação indébita, a mesma lhe é tirada mediante fraude ou simulação. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.654/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~:-

#### **CARTÃO DE CRÉDITO - SERVIÇO DEFICIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA**

- Cartão de crédito - Serviço deficiente - Responsabilidade objetiva e solidária da administradora pelo ato de sua credenciada vendedora em prejuízo do consumidor:
- Responde solidariamente a administradora de cartão de crédito pela indenização de prejuízo ao consumidor, em face da deficiência do serviço concluído pela empresa vendedora, sua credenciada - inteligência do artigo 14 c/c o parágrafo 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.864 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~:-

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - TESTEMUNHA ÚNICA - DISPENSA**

- Juizado Especial Cível - Nulidade da sentença:
- Nulidade da sentença decretada por cerceamento de defesa, devido ao fato de o juiz deixar de ouvir a única testemunha arrolada pelo réu devidamente. Protesto oportuno da parte. A dispensa de testemunha pelo julgador deve ser exercida após o exame cauteloso e prudente, sem macular o direito da parte. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 060/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~:-

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

- Cerceamento de defesa - Ocorrência - Ofensa ao devido processo legal:

- Comparecendo o réu, pessoalmente, mas desacompanhado de advogado, à audiência de instrução e julgamento em que o autor esteve assistido por profissional do direito, não poderá ser considerado revel sob pena de ofensa ao princípio do equilíbrio processual e paridade entre as partes, que deverá ser observado, também, no microsistema dos Juizados Especiais (inteligência do artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/95). **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 017/00 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:~:-

#### **CHEQUE - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA**

- Cheques - Compensação indevida - Saldo devedor - Inscrição no SPC e Serasa - Indenização - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 013/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:~:-

#### **CHEQUE DEVOLVIDO - FALTA DE FUNDOS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO**

- Cheque devolvido regularmente - Indenização indevida - Sentença mantida:  
- Age no exercício regular do direito e dentro das normas que regulam a atividade bancária, o banco que devolve cheque se não há fundos disponíveis no momento de sua apresentação. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 118/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~:-

#### **CITAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA**

- No Juizado Especial Cível, a citação por correspondência de pessoa jurídica somente se mostra válida se esta for entregue ao encarregado da recepção, que deverá ser obrigatoriamente identificado, na forma determinada no item I do artigo 18 da Lei nº 9.099/95.  
- A falta ou a nulidade de citação da ré, não suprida pelo seu comparecimento espontâneo, são defeitos que não se apagam nunca, nem pelo trânsito em julgado da sentença, nem pelo término do prazo para a ação rescisória. Trata-se de nulidade absoluta, que não se sana ou convalesce, devendo ser decretada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, pois, é de ordem pública. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.131/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~:-

#### **CLUBE - NOVOS ENCARGOS - ESTATUTO**

- Diretoria de clube fica impedida de instituir novo encargo por simples ato de um dos demais órgãos diretivos, quando o estatuto social estabelece a obrigatoriedade de assembléia (geral ou extraordinária). **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 036/02 - Rel. Juiz Silvério E. Torres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~:-

### COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE CONTRATO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES

- Cobrança indevida - Ausência de contrato entre as partes - Restituição dos valores pagos.
- Como vínculo algum existe entre a NET e a autora, esta não se obrigou ao pagamento de nenhuma contraprestação. Há de se ressaltar que a autora não efetuou os pagamentos por livre e espontânea vontade, mas sim por ter sido compelida para tanto, na medida em que, ou pagava a fatura de sua linha telefônica, ali incluída a mensalidade da NET, ou, na linguagem popular, seu telefone seria cortado. Destarte, tendo a autora pago o indevido, tem direito à repetição do indébito. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 008/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira - Julg. 25.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

### COBRANÇA INDEVIDA - CONTRATO - ALTERAÇÃO UNILATERAL - INDENIZAÇÃO

- Cobrança indevida - Indenização:
- Devida a devolução em dobro de cobrança efetuada pelo prestador de serviços que altera unilateralmente contrato celebrado entre as partes; prevalecem as regras fixadas à época da aquisição dos direitos de uso da telefonia, e não aquelas fixadas em norma posterior da Anatel. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 017/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 27.09.02).** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EQUILÍBRIO DOS CONTRATANTES - CLÁUSULA NULAS

- Consumidor - Devolução de parcelas pagas - Cláusulas nulas de pleno direito - Art. 51, incisos II e IV, do CDC:
- O Código de Defesa do Consumidor veio proteger a parte mais fraca na relação contratual sempre que se verificar o desequilíbrio na posição dos contratantes. Cabe ao juiz, com vistas ao restabelecimento desse equilíbrio, atentar para os princípios da boa-fé e da equidade, harmonizando o caso concreto ao sistema de proteção ao consumidor. Cláusulas contratuais ora em discussão que ferem o artigo 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso a que negam provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 06/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 25.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÁTICA ABUSIVA - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO

- Código de Defesa do Consumidor - Prática abusiva - Prestação de serviço - Ausência de autorização expressa do consumidor - Inversão do ônus da prova:
- É considerada como prática abusiva a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento pelo fornecedor e autorização expressa do consumidor. Inteligência do artigo 39, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

- Pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, facilitando a defesa do consumidor, diante de sua alegação verossímil ou devido a sua hipossuficiência. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.949/01 - Rel. Juiz Maurício Barros - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57- agosto de 2002.

-:-:-

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO DO PEDIDO - DECADÊNCIA**

- Gratuidade de justiça - Advogado nomeado - Possibilidade - Telemar - Ilegitimidade reconhecida - Embratel - Pedido depois de 90 dias previstos no CDC - Decadência reconhecida. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 121/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONDIÇÕES DO CONTRATO - INTERPRETAÇÃO**

- Fere o princípio da publicidade das relações de consumo se o fornecedor não dá ciência das condições do contrato previamente ao consumidor, conforme art. 46, CDC.

- As cláusulas dos contratos nas relações de consumo devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor, por determinação do CDC, art. 47.

- A cobrança de quantia indevida acarreta ao fornecedor a devolução do dobro do valor cobrado indevidamente, art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso improvido. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.907/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - ESCLARECIMENTO DO FORNECEDOR**

- Relação de consumo - Esclarecimentos do fornecedor:

- Em decorrência das inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que as informações a serem prestadas pelo fornecedor ao consumidor a respeito do produto negociado, nos termos do inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, devem ser claras e precisas, possibilitando ao consumidor tomar conhecimento de todas as características do produto antes que se ultime definitivamente o negócio.

- Se o fornecedor falta ao seu dever de informar, tem que responder por eventuais danos causados por seu ato. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.666/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENDA CASADA - SEGURO - CONTA CORRENTE - DANO - INDENIZAÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Ação indenizatória - Configuração de venda casada de seguro "Investir Vida" com abertura de conta corrente. Ocorrência de vício de vontade, prática abusiva com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Indenização devida a título de dano material no montante do dobro do que pagou. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 047/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO - MOMENTO - OFERTA DE BENS A PENHORA**

- Juizado Especial Cível - Compensação de crédito em execução - É cabível e tempestivo o pedido de compensação de crédito do executado, feito quando da oferta de bens à penhora - Recurso improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 031/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **COMPRA E VENDA - PROMESSA - CONTRATO - RESCISÃO - CLÁUSULA NULA**

- A rescisão de contrato de promessa de compra e venda, feita amigavelmente, deve observar a legislação em vigor e, em especial, o Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula que estabelecer a perda total, em benefício do credor, das prestações pagas, determinação esta que se estende aos casos em que a retenção pelo credor atinge quantia considerável do total pago pelo devedor.

- A cláusula contida na rescisão contratual, estabelecendo perda considerável do total pago, deve ser simplesmente desconsiderada, prevalecendo apenas a quantia efetivamente restituída ao devedor, para futura compensação.

- A devolução ao promitente-comprador de aproximadamente 70% (setenta por cento) das quantias por ele pagas afigura-se, no caso em exame e em face das suas peculiaridades, razoável. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 148/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **COMPRA E VENDA - PROMESSA - PENA - VALOR**

- Juizado Especial Cível - Ação de cobrança - Promessa de compra e venda de imóvel - Revela-se abusiva, nos termos do artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90, cláusula que prevê perda, por parte do consumidor, do valor de mais de 30% (trinta por cento) do que foi pago, impondo o artigo 924 do Código Civil a sua redução, fixando-se a perda em 10 % do valor efetivamente quitado, a título de pena convencional - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 043/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **CONCORDATA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO**

- Embora o credor tenha adquirido a liquidez de seu crédito após a concessão da concordata, já era possuidor de direitos creditícios em relação à empresa; assim, deve o processo de execução da sentença ser julgado extinto e o credor habilitar-se na concordata por se tratar de crédito quirografário. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 069/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **CONDOMÍNIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA**

- Não há como obrigar-se o condomínio a apresentar documentos que alega não possuir. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.474/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - CONSORCIADO ENGANADO EM SUA BOA-FÉ - DESISTÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO**

- Contrato de consórcio para aquisição de bens imóveis - Rescisão unilateral pelo consorciado - Devolução do valor das parcelas pagas - Taxa de administração e adesão - Seguro - Exclusão:

- Tratando-se de contrato de adesão, onde as cláusulas excessivamente onerosas podem ser modificadas e havendo indícios de que o consorciado foi enganado em sua boa-fé, impõe-se a rescisão do mesmo com a obrigação de o administrador do grupo devolver imediatamente àquele o que houver pago, deduzidas as despesas obrigatórias oriundas do negócio, incluída a taxa de administração e adesão, mormente se entre a data da desistência do negócio e a data da decisão houver transcorrido prazo razoável para a substituição do excluído. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.581/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - CONSORCIADO DESISTENTE - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO - MOMENTO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Consórcio de bens móveis e imóveis - Consorciado desistente - Devolução de parcelas pagas - Momento - Desligamento do consorciado - Correção monetária - Juros:

- Nos casos de desistência de contratos de consórcios firmados, refiram-se eles a bens móveis ou imóveis, não é necessário que o consorciado espere o encerramento do grupo do qual fazia parte, fazendo jus ao recebimento do que lhe é devido a partir do momento em que ocorre o seu desligamento. Sobre o montante a lhe ser restituído deverão incidir juros a partir da citação e correção monetária desde as datas de cada desembolso, na forma da lei. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.698/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - RESCISÃO DO CONTRATO - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - NULIDADE - INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS**

- Rescisão contratual. Consórcio. Competência. Local da contratação. Resilição unilateral. Possibilidade. Responsabilidade pela taxa de adesão e administração. Indenização por prejuízos da administradora, necessidade de provas. Devolução imediata do valor pago.

- Nos contratos de consórcio é competente o foro onde foi celebrado o contrato. O foro de eleição é nulo de pleno direito por ofensa ao art. 51, § 1º, III, do CDC.

- O consumidor pode rescindir unilateralmente o contrato, caso em que responde pela taxa de administração e pela taxa de adesão paga ao aderir ao consórcio.

- A devolução das parcelas deve ser efetuada imediatamente, e não ao término do grupo. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 010/02 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch - Julg. 21.03.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS**

- Consórcio. Rescisão do contrato. Devolução imediata das prestações pagas. Propaganda enganosa. Procedência do pedido. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 071/02 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - RESCISÃO DO CONTRATO - FALSA PROMESSA - RESTITUIÇÃO DE VALORES**

- Impõe-se a rescisão do contrato celebrado entre as partes sob a falsa promessa feita à consorciada de entrega do bem em exíguo, com a conseqüente devolução de todas as quantias por estas pagas. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 30/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DE VALOR - MOMENTO**

- A restituição de valor em aquisição de consórcio deve ser imediata, decotando-se as taxas de adesão, de administração e de seguro, todas pelo período de participação; e a destinada ao fundo de reserva, também pelo período de participação, e após trinta (30) dias de encerramento do grupo, tudo de molde a resguardar a capacidade econômico-financeira das partes, e assegurar o equilíbrio entre os contratantes a prestigiar os princípios da Lei do Consumidor. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.567/01 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - Julg. 06.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **CONSUMIDOR - DEFEITO APÓS A COMPRA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO**

- Defeito detectado após a compra do bem - Direito à devolução do bem reconhecido - Aplicação do princípio de inversão do ônus da prova:

- Se o produto adquirido apresenta defeito detectado pouco tempo após a compra, é do

vendedor o ônus de provar que o defeito é posterior à transação, em razão da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 002/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **CONSUMIDOR - ENERGIA ELÉTRICA - FORÇA MAIOR - DANOS - RESPONSABILIDADE**

- Concessionária de energia elétrica - Força maior - Imprevisibilidade - Indenização indevida - Sentença reformada:

- Não responde a concessionária de energia elétrica por danos causados a consumidor, se o fato decorre de força maior, como da natureza, porque não há como impedi-los. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 106/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **CONSUMIDOR - PROPAGANDA ENGANOSA - EXPOSIÇÃO DE CARRO**

- Consumidor - Propaganda enganosa:

- Abusiva e enganosa se revela a propaganda feita em estabelecimento como *shopping center*, com exposição de carro zero quilômetro chamando a atenção para mensalidades em 24, 36, 50 ou 60 meses, e que não esclareça se tratar de plano de capitalização, levando o consumidor a firmar o contrato pensando adquirir o consórcio do veículo estampado na propaganda. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.966/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **CONTA CORRENTE - DESCONTROLE - RESPONSABILIDADE**

- O descontrole em conta corrente não é motivo para exclusão da responsabilidade por ato ilícito. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 028/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **CONTESTAÇÃO - DOCUMENTOS ACOSTADOS - IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSCRITORES**

- Documentos subscritos por pessoas sem maiores identificações, acostados com a contestação, não têm o condão de confirmar o que se alega, mesmo porque não foram trazidas a juízo para confirmarem a sua autoria. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 067/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **CONTESTAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL**

- No Juizado Especial Cível, a contestação deve ser apresentada no início da audiência de instrução e julgamento, não se podendo obrigar o réu a apresentá-la na sessão de conciliação, sob pena de se afrontarem os direitos constitucionais do demandado à ampla defesa e ao contraditório.

- Nulos apresentam-se todos os atos subsequentes à sessão de conciliação, seguida que foi pela prolatação da sentença em que foram os réus tidos como revéis, por não ter sido dada a estes oportunidade para, em momento processual correto, apresentarem suas defesas.

- O procedimento determinado na legislação específica não pode ser alterado por determinação contida em mandado ou por entendimento diverso do juiz. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 5.442/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:~:-

#### **CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA DE ÔNIBUS**

- Caracteriza-se como mero descumprimento contratual, a empresa de ônibus que não percorre todo o trajeto predeterminado para recolher pessoas e levá-las a um baile e trazê-las de volta. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 063/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~:-

#### **CONTRATO - CUMPRIMENTO - RESCISÃO**

- Recurso cível - Rescisão de contrato - Impossibilidade:

- Impossível a rescisão de contrato, se a parte acionada havia cumprido o pactuado quando do ajuizamento da ação. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 35/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:~:-

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FORO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA**

- Embora prevista na Constituição Federal/88, não confere foro especial a questão da cobrança indevida da contribuição sindical.

- Não tendo a contribuição confederativa a natureza jurídica de tributo, não possui a mesma compulsoriedade para os não sindicalizados, nem pode ser considerada como prestação pecuniária. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 003/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~:-

#### **CORRETAGEM - COBRANÇA - APROXIMAÇÃO**

- Cobrança - Comissão de corretagem - Ausência de aproximação entre compradores e vendedores - Corretagem indevida:

- Não sendo o corretor responsável pela aproximação de compradores e vendedores, não é devida a comissão de corretagem. A aproximação posterior não enseja o pagamento da comissão. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 016/02 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:~:-

**CRÉDITO INDISCUTÍVEL - COBRANÇA EM LOCAL DE TRABALHO - FATO DANOSO - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

- O simples fato de comparecer em local de trabalho para receber crédito indiscutível não constitui, por si só, fato danoso, suscetível de reparação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 054/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**DANO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

- Embora comprovados fato e dano, em havendo culpa exclusiva da vítima, inexistente o dever de indenizar. **(4ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 02/02 - Relatora Selma Maria Marques de Souza - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**DANO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA**

- Dano - Responsabilidade civil - Prova:

- Tratando-se de responsabilidade civil com base no artigo 159 do CC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto à culpabilidade do réu, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ausente a prova concreta das ofensas alegadas pelo autor, é de se confirmar a sentença que julga improcedente a ação de indenização por danos morais. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 32/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - ABALO MORAL DE CRÉDITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO**

- Dano moral - *Quantum* indenizatório - Fixação:

- O valor da indenização por dano moral em razão de abalo de crédito deve obedecer a critério subjetivo do julgador, nos moldes do preconizado no artigo 1.553 do Código Civil. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 066/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - CLIENTE "SUSPEITO" DE PORTE DE ARMA - REVISTA POR POLICIAIS - CONSTRANGIMENTO - INDENIZAÇÃO**

- Dano moral - Cliente "suspeito" exposto a constrangimento e humilhação ao ser revistado por policiais militares convocados por funcionários da agência bancária - Fato que se deu dentro do estacionamento onde é grande o trânsito de pessoas - Suspeita no sentido de que o cliente portava arma de fogo não confirmada - Reparação devida. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.712 - Rel. Juiz José Washington Ferreira da Silva - Julg. 18.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - ALARME DISPARADO - ABORDAGEM VEXATÓRIA**

- Danos morais - Alarme de loja disparado - Abordagem vexatória - Dano moral configurado - Recurso principal improvido - Recurso adesivo não conhecido por falta de preparo:

- A forma vexatória pela qual se faz a abordagem em face do alarme na saída do freguês causa, por si só, constrangimento e gera direito à indenização por dano moral, que se presume.

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro grau que foram dispensadas, em sede de danos morais, cuja reação está no âmbito do sentimento, da emoção, basta a prova do ilícito para que redunde em dano moral, incumbindo ao réu fazer prova em contrário, o que, *in casu*, não se verificou.

- Recurso principal a que se nega provimento das custas de segundo grau e da taxa judiciária, revelando deserto o recurso desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. Recurso adesivo não conhecido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 02/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 25.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **DANO MORAL - ATO LESIVO - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE**

- Não procede a indenização por dano moral quando o autor não demonstra o ato lesivo e a relação de causalidade deste com o dano. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 025/00 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - CULPA DO TRANSPORTADOR - INDENIZAÇÃO**

- Dano moral - Atraso de vôo debitado a falha técnica da aeronave - Fato perfeitamente previsível - Culpa do transportador caracterizada - Passageira que perde conexão com outro vôo na rota Paris/Moscú, se desgarrar do grupo e tem sua bagagem extraviada chegando em país de língua absolutamente desconhecida com várias horas de atraso sem condições de comparecer aos eventos programados para o primeiro dia, tendo de usar roupa emprestada de uma colega - Circunstância que caracteriza transtornos e aborrecimentos profundos - Obrigação da companhia aérea de indenizar não só os danos materiais previstos na Convenção de Varsóvia, mas também os danos morais - Preceito Constitucional (artigo 5º, V e X) que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil - Aplicação da legislação consumerista. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.670 - Rel. Juiz José Washington Ferreira da Silva - Julg. 23.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO IRREGULAR - PROVA**

- Juizado Especial Cível:

- Indenização por dano moral devida porque decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, cuja prova se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular. O grau de culpa deve ser observado no arbitramento, possibilitando a redução, em caso de concorrência. Sentença mantida parcialmente. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 056/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CASA PRÓPRIA - OBRA DE MUTIRÃO - FALTAS COMPROVADAS DA PARTICIPANTE - EXCLUSÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

- Obra de mutirão - Faltas comprovadas da participante - Exclusão que não gera indenização:  
 - Comprovado que a autora descumpriu as regras pré-combinadas de participação nos trabalhos de mutirão de casa própria, sua exclusão não gera direitos a verba indenizatória a título de danos morais. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 022/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**

- Cerceamento de defesa - Inocorrência em face da declaração em audiência de não ter mais prova a produzir - Rejeição - Dano moral - Dúvida não dirimida - Improcedência do pedido - Recurso improvido:  
 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o termo de audiência de instrução registra expressamente que as partes não têm mais provas a produzir.  
 - Se há dúvida quanto à imputação de responsabilidade pelo dano reclamado, não se pode falar em condenação, pena de se cometer uma injustiça ainda maior que aquela que diz o recorrente ter sofrido. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.593/01 - Rel. Juiz Elias Camilo Sobrinho - Julg. 27.08.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CHEQUE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA - INFRAÇÃO CONTRATUAL**

- Embora o cheque seja uma ordem de pagamento à vista, em havendo uma combinação entre o emitente do título e o seu credor quanto à data de sua apresentação ao banco, esta avença há de ser cumprida, sob pena de responsabilidade pela infração contratual e também pelo dano moral porventura causado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 046/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CHEQUE DEVOLVIDO - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA**

- O simples fato de o cheque ser devolvido, por insuficiência de fundos, por ter sido apresentado antes do prazo estipulado, já é suficiente para revelar o dano moral contra o autor, independentemente de comprovação de que este tenha passado por

constrangimentos perante terceiros, já que basta, tão-somente, que a honra subjetiva dele seja afetada, isto é: o conceito favorável que tem de si mesmo. Apelo improvido. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 007/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 27.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CHEQUE ESPECIAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INFORMAÇÕES INCORRETAS CONSIGNADAS NOS EXTRATOS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INDENIZAÇÃO - VALOR - CULPA**

- Age com culpa e responde pelos danos causados a instituição bancária que, mediante informações incorretas consignadas em extratos por ela emitidos quanto à existência do crédito decorrente do chamado cheque especial, leva a sua correntista a emitir cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos exatamente pela inexistência do referido crédito.

- A emissão anterior de cheques sem fundos, embora deva ser considerada na fixação do valor da indenização, não exime a instituição bancária de indenizar a sua correntista pelos danos morais que lhe causou em decorrência da indevida devolução de cheques por ela emitidos.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.413/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CHEQUE SEM ASSINATURA - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CULPA GRAVE**

- Age com culpa grave a instituição bancária que aceita para resgate um cheque sem assinatura, devolvendo-o e nele anotando "insuficiência de fundos", respondendo por dano moral. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 015/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.) Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CHEQUE SEM FUNDOS - INSERÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

- Juizado Especial Cível - Danos morais - Inserção indevida em cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos - Se havia um só registro, reconhecido como indevido pelo réu, é irrelevante que tivesse ocorrido registro de outros cheques anteriormente, porque já sanados. Recurso improvido. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 021/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CHEQUE SUSTADO - INSERÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO - VALOR**

- Age com culpa a empresa comercial que, açodadamente e sem maiores indagações, insere em cadastro de inadimplentes o nome de suposto emitente de cheque cujo pagamento foi negado por contra-ordem dada pelo titular da conta bancária (alínea 21), ainda que nesta contra-ordem não conste ter sido o título furtado ou roubado (alínea 28), devendo ser, portanto, responsabilizada civilmente pelos danos que esta inclusão causar ao titular da conta bancária.

- A simples inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou-lhe dano moral, a ser indenizado.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 26/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - INDENIZAÇÃO**

- Dano moral - Cobrança indevida - Indenização:

- Causa dano moral a cobrança de valor não devido e efetuada em termos de ameaça de inscrição do nome do consumidor junto ao órgão de restrição de crédito, sendo cabível o pagamento de indenização a ser fixada pelo julgador. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 070/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO - TAXAS - COBRANÇA VEXATÓRIA**

- Condomínio de edifício - Cobrança vexatória das taxas condominiais - Dano moral:

- Apenas o número do apartamento colocado na lista de condôminos inadimplentes é suficiente para indicar e fazer que os outros moradores reconheçam quais são os moradores do condomínio presentes naquela lista, caracterizando, assim, dano moral àquele que tem sua privacidade violada.

- A Constituição Federal de 1988 preceitua que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, é a proteção da norma fundamental à dignidade da pessoa humana, dignidade essa que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

- A reparação por dano moral é independente e dispensa a comprovação dos prejuízos materiais, tendo em vista que o dano moral, muitas vezes, restringe-se a um abalo da esfera psicológica, sem reflexos patrimoniais. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.926/01- Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CONSÓRCIO - PRESTAÇÃO - PAGAMENTO EFETUADO NO BANCO INDICADO PELA ADMINISTRADORA - PROIBIÇÃO DO CONSORCIADO DE PARTICIPAR DO SORTEIO - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO**

- Deve ser declarada quitada a prestação paga pelo consorciado ao banco indicado pela administradora do consórcio, ainda que esta não seja devidamente informada do pagamento pela instituição bancária.

- A proibição do consorciado de participar do sorteio mensal sob a alegação de estar o mesmo devendo uma parcela, embora a mesma já estivesse paga, caracteriza, por si só, ato ilícito e dá ensejo à reparação dos danos morais daí advindos.

- O dano moral, na espécie, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio fato que, com toda certeza, acarretou ao consorciado constrangimento indevido. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 438/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - CONTA BANCÁRIA - DOCUMENTAÇÃO FALSA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CULPA - RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Age com culpa a instituição bancária que permite a abertura de conta bancária com utilização de documentação falsa, devendo responder civilmente pelos danos morais que disto resultar para a pessoa em nome de quem foi aberta a conta. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.912/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CULPA CARACTERIZADA**

- Dano moral - Banco - Débito lançado indevidamente na conta corrente do cliente ensejando devolução de cheque por insuficiência de fundos - Culpa caracterizada da instituição financeira - Cliente emitente contumaz de cheques sem fundos - Descaracterização do dano moral - Inadmissibilidade - Circunstância que deverá ser levada em linha de conta na fixação do *pretium doloris* - Provimento em parte do recurso para reduzir a verba fixada a título de dano moral. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.581 - Rel. Juiz José Washington Ferreira da Silva - Julg. 30.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**DANO MORAL - DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - RECURSO ADESIVO - PREPARO**

- Juizado Especial Cível - Dano moral configurado:

- Banco que lança débito indevido em conta corrente e demora mais de dois meses para efetuar o necessário estorno, causa constrangimento e insegurança ao correntista. Admissibilidade de recurso adesivo no Juizado Especial Cível, que, todavia, necessita do mesmo preparo do principal. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 036/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

### DANO MORAL - DISCUSSÕES ENTRE VIZINHOS - AGRESSÕES VERBAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

- Indenização por danos morais. Contesto probatório indica agressões verbais mútuas. Discussões entre vizinhos causadas por ambas as partes. Dano moral inexistente. Ausência de dor moral. Indenização indevida. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Relatora Juíza Maria das Graças Nunes Pozzer - Julg. 22.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

### DANO MORAL - ENVIO DE PRODUTOS QUE O CONSUMIDOR NÃO DESEJA RECEBER - INDENIZAÇÃO - VALOR

- No Juizado Especial, deserto apresenta-se o recurso se o seu preparo não ocorrer nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, na forma determinada no § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

- A empresa que, ignorando as correspondências que lhe foram encaminhadas, continua enviando à consumidora produtos que ela não mais deseja receber, deve responder civilmente pelos danos que causar a esta, especialmente aqueles de ordem moral.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.320/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

### DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - INDENIZAÇÃO

- A inclusão indevida em cadastro de maus pagadores, sem a necessária demonstração de outros prejuízos concreto eventualmente sofridos, por si só, enseja a indenização por dano moral. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 001 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CAIXA ELETRÔNICO - SAQUE - DEVER DE VIGILÂNCIA

- Ação de indenização por dano moral - Saque em caixa eletrônico - Dever de vigilância do titular da conta - Culpa concorrente - Ação procedente - Fixação da condenação em proporção à concorrência da culpa. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 178/02 - Rel. Juiz Francisco de Assis Corrêa - Julg. 26.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PROVA

- Ação de indenização por danos morais:

- Os argumentos não convenceram, contraditórios e sem qualquer modalidade de prova de ter sido agravada sua situação com o segundo registro, que, aliás, reconheceu como devido. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.755/02 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - TÍTULO - RECUSA NO FORNECIMENTO**

- Responde por dano moral a prestadora de serviço de ensino que se recusa a fornecer título cultural e profissional, implicando abalo psicológico à parte que teve a expectativa de melhor futuro frustrado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 038/01 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - LESÃO CORPORAL - INCAPAZ - LEGITIMIDADE PASSIVA**

- Juizado Especial Cível - Dano moral pela prática de lesão corporal:

- Não pode figurar no pólo passivo deste microssistema réu que à época do fato e quando da citação era relativamente incapaz, por ofensa ao previsto no artigo 8º da Lei nº 9.099/95, excluindo-o do processo (inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil). Condenação solidária do pai do mesmo réu (artigo 1.521 do Código Civil), tornada sem efeito, pela incompetência deste juízo, e por arrastamento de modo a não ter como lhe atribuir culpa pelo evento, diante da extinção do processo (artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil). **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 045/02.)**

-:-:-

#### **DANO MORAL - MENSALIDADES ESCOLARES QUITADAS - COBRANÇA INDEVIDA - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - CULPA - INDENIZAÇÃO - VALOR**

- Age com culpa a instituição educacional que cobra de seu aluno, ainda que em juízo, mensalidades já quitadas, causando-lhe constrangimentos que caracterizam o dano moral, a ser ressarcido.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.558/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - NOTÍCIA DE JORNAL DESVIRTUADA DA REALIDADE - RESPONSABILIDADE**

- Responde por dano moral o jornal que publica notícia de forma desvirtuada da realidade dos fatos, imputando propriedade de drogas e objeto, ou parte delas, a determinada pessoa, dando a

entender que carregava consigo substância entorpecente, acarretando-lhe dano de ordem pessoal. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 004/02 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - NOTÍCIA DE JORNAL - RELATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR**

- Não responde por dano moral o jornal que se limita a noticiar como relatado em boletim de ocorrência elaborado por policial militar. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 049/01 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - OFENSA MORAL - INDENIZAÇÃO**

- Juizado Especial - Danos morais - Ofensa moral caracterizada - Indenização devida:

- É devida a indenização da ofensa moral, uma vez caracterizado o intuito ofensivo da afirmação feita pelo recorrente ao recorrido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. Recurso a que se nega provimento. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.357/01 - Rel. Juiz Antônio Sérvulo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - OFENSAS - CALOR DA DISCUSSÃO - RESPONSABILIDADE**

- Quando não se consegue apurar quem iniciou o desentendimento, possíveis ofensas proferidas no calor da discussão não podem ser levadas em consideração para fins de reparação por danos morais. **(4ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 18/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CADASTRO - INSCRIÇÃO DE NOME - INDENIZAÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Dano moral - Indenização - Inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito - Ato ilícito:

- O dano moral só decorre do registro de fato inexistente. Se a inclusão ocorreu muito antes do ajuizamento da ação executiva e o apelante usou de um direito de proteger o seu crédito, não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em indenização por danos. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 68/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - PROTESTO CAMBIAL - PAGAMENTO DOS TÍTULOS**

- Juizado Especial Cível - Protesto cambial mantido indevidamente - O protesto cambial

mantido após o pagamento dos títulos, agravado com sua efetivação em praça diversa do pagamento, avençada, gera dano moral indenizável. Recurso improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 025/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:--

#### **DANO MORAL - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - COMPETÊNCIA - RITO PROCESSUAL**

- Ação de indenização por dano moral decorrente de publicação jornalística - Competência de Justiça comum - Rito processual especialíssimo da Lei nº 5.250/67 - Extinção do feito sem julgamento do mérito - Aplicação do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 160/01 - Rel. Juiz Francisco de Assis Corrêa - Julg. 26.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### **DANO MORAL - RETIRADA DE NOTA DESABONADORA - PRAZO - RESPONSABILIDADE**

- Cabe à empresa que impôs restrição ao nome do consumidor a obrigação de diligenciar para, quitada a dívida, retirar a nota desabonadora, no prazo máximo de 05 dias, nos exatos termos do § 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. A desídia dela, em assim agir, gera ao consumidor, naturalmente, aborrecimentos e dissabores, os quais são suscetíveis de reparação por dano moral. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 013/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--

#### **DANO MORAL - REVELIA - PROVA**

- O reconhecimento da revelia não implica necessariamente o reconhecimento e procedência do pedido do autor, se o contrário resultar na convicção do juiz.

- O reconhecimento de danos morais pressupõe que a vítima tenha passado por momentos constrangedores, humilhantes, com sofrimentos que fogem da normalidade, e não apenas por transtornos, aborrecimentos, frustrações e contratemplos. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec nº 019/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:--

#### **DANO MORAL - SERASA - INSCRIÇÃO - CULPA - INDENIZAÇÃO**

- Ação de indenização por dano moral - Inscrição em registros da Serasa - Nome do titular dos direitos de uso da linha telefônica locada para terceiro inadimplente - Culpa *in vigilando* - Concorrência para o evento - Indenização fixada em proporção. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 184/02 - Rel. Juiz Francisco de Assis Corrêa - Julg. 26.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### **DANO MORAL - SERASA - INSCRIÇÃO INJUSTA - INDENIZAÇÃO**

- A inscrição injusta na Serasa, por si só, enseja a indenização por dano moral. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 030/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - SPC - COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA - FALTA**

- Responde por dano moral a empresa que insere indevidamente no cadastro do SPC o nome de inadimplente devedor, desprovido de qualquer documento que comprovasse a dívida. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 048/01 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - SPC - INCLUSÃO DE TERCEIRO - PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**

- Não se inclui nome no SPC de pessoa da qual não há comprovação de que tenha adquirido mercadoria na empresa demandada; não há cerceamento da defesa quando as provas são documentais e o próprio suplicado não contesta ter efetuado inclusão de nome de terceira pessoa no SPC, pessoa esta que não a que adquiriu, de fato; mantida a sentença condenatória de indenização por danos morais de pessoa que sofreu constrangimento. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 130/00 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 29.04.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **DANO MORAL - SPC - INDENIZAÇÃO - PROVA**

- Dano moral - Negativação de crédito junto ao SPC - Inadimplência não comprovada - Obrigação de indenizar:

- Comprovado que a negativação do crédito do consumidor se deu por erro da instituição financeira, sem qualquer culpa daquele, cabe-lhe o direito à indenização por danos morais.

- Instituições financeiras devem manter registro contábil de todos os seus atos negociais e desse modo, se, ao apresentar sua defesa na discussão de um contrato, afirmar que os fatos discutidos se originam de outra avença, tem a obrigação de provar tal alegação, sob pena de ser considerada litigante de má-fé. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.685/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - SPC - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - INDENIZAÇÃO**

- Inexistindo débito entre as partes, a inclusão indevida no SPC enseja a indenização por dano moral. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 072/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANO MORAL - SPC - TELEFONIA - SERVIÇO - PEDIDO TELEFÔNICO**

- A disponibilização de serviço de telefonia, através do pedido telefônico, somente com a utilização de dados pessoais do pretendo solicitante é frágil, dando margem a fraudes. Se o consumidor nega que tenha sido feito o pedido e não havendo prova em contrário, não há como responsabilizá-lo pelos pagamentos das contas telefônicas, sendo indevida a inscrição de seu nome no SPC, o qual, ocorrendo, gera a obrigação de indenizar por dano moral. Recurso a que se nega provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 058/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~::~-

#### **DANO MORAL - SUSPEITA DE FURTO - MERA AVERIGUAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

- Indenização por danos morais - Improcedência - Suspeita de furto - Mera averiguação não constitui abuso de direito:

- Não gera direito à indenização por danos morais a revista procedida por segurança de estabelecimento comercial que age respeitosamente, objetivando apenas apurar suspeita de furto. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.716/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~::~-

#### **DANO MORAL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA**

- Respondem por dano moral as prestadoras de serviços de telefonia quando a cobrança indevida resulta de transtornos superiores àqueles aos quais normalmente se está sujeito. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 065/02 - Rel. Juiz Silvério E. Torres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~::~-

#### **DANOS - ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA - LOCAÇÃO - PROCURAÇÃO**

- Não age com culpa e nem extrapola os poderes do mandato e, por conseguinte, inexistente responsabilidade na reparação de danos, a imobiliária que firma contrato de locação quando a procuração outorga poderes para administração imobiliária. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 046/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~::~-

#### **DANOS - RESPONSABILIDADE - PROVA**

- A simples negativa do réu de culpa do ocorrido não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade pelos danos causados. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec nº 021/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~::~-

#### **DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Danos materiais - Indenização - Culpa - Exclusão - Prova - Litigância de má-fé:

- Se a decisão está fundamentada em elementos de informação colhidos no momento do fato e o contestante deixa de fazer prova de sua alegação, conforme determina o art. 333, II, do CPC, não há que se acolher a modificação do julgado.

- Correto o reconhecimento da litigância de má-fé por não considerar o autor os valores já recebidos antes do ingresso em juízo. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 38/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **DANOS MORAL E MATERIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CORRETORA DE SEGUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA INDEVIDA - AMEAÇA DE INSERÇÃO NA LISTA DE MAUS PAGADORES**

- É parte legítima passiva a empresa corretora de seguros que inclui na operadora de cartão de crédito cobrança indevida de plano de seguro.

- Responde por dano moral e por dano material a corretora de seguros que, após a desistência no prazo legal da celebração do contrato, inclui indevidamente cobrança junto à operadora de cartão de crédito que cancela o crédito e ameaça a inserção na lista de maus pagadores. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 007 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DANOS MORAL E MATERIAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LANÇAMENTO CONTÁBIL INDEVIDO EM CONTA CORRENTE**

- Os agentes financeiros são prestadores de serviços e se submetem aos ditames da Lei nº 8.089/90.

- Instituição bancária que reconhece ter feito lançamento contábil errado na conta corrente e que repara erro só diante da iniciativa tomada pela cliente, fazendo-a suportar gastos com chamadas telefônicas, responde por dano moral e material. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 010 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcante Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COMPETÊNCIA**

- Despejo - A ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança não é abrangida pelo artigo 3º do Juizado Especial, criado pela Lei nº 9.099/95, devendo obedecer ao disposto na Lei nº 8.245/91, que é especial, perante a Justiça comum. **(Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 153/00 - Rel. Juiz Aurelino Barbosa - Julg. 29.04.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - PROVA**

- Embargos à execução - Cheque não apresentado à compensação - Possibilidade de execução - Conta encerrada ao tempo da devida apresentação:

- Cabe à recorrente comprovar suas alegações, ou seja, que ao tempo da devida apresentação do cheque sua conta corrente se encontrava aberta e possuía fundos para fazer face ao pagamento.

- Não perde suas características de título executivo, o cheque que não foi apresentado à compensação devido ao fato de o portador ter ciência do encerramento da conta bancária, medida que resultaria inútil. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.700/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PROVA**

- Juizado Especial Cível - Embargos à execução - Citação por via postal - Mudança de endereço - Ônus da prova do embargante - Aplicação dos direitos básicos do consumidor consoante art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 - Não se pode exigir que o consumidor conheça a estrutura administrativa da empresa fornecedora e que a defesa de seus direitos esteja vinculada a este conhecimento - Recurso improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 017/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DO ACÓRDÃO**

- Juizado Especial Cível - Embargos declaratórios - Condenação em custas e honorários - Erro material - Correção do acórdão:

- Em caso de recurso, incide a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, e não do vencedor. Erro que deve ser corrigido.

- Embargos a que se dá provimento. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.135/01 - Rel. Juiz Antônio Sérvulo.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE**

- Não se prestam os embargos de declaração a modificar o acórdão, salvo se existente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida do julgado, levando à sua alteração. **(4ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 4.426/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES**

- Embargos de declaração - Motivo da decisão que despreza alegações da embargante - Omissão e contradição inexistentes:

- O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos.

- A contradição, que esteia embargos declaratórios, é a que ocorre entre duas afirmações do acórdão, e não a que contradiz prova ou afirmação da parte e decide aplicando o direito de forma oposta à tese do embargante. Os embargos declaratórios só se justificam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, mas não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Embargos a que se negam provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.197/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 25.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - INÍCIO**

- O prazo de cinco dias para interposição dos embargos declaratórios contra acórdão começa a fluir da publicação deste no órgão oficial, e não da data da sessão de julgamento. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.297 - Relatora Juíza Selma Maria Marques de Souza - Julg. 30.04.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - SUSPENSÃO**

- Juizado Especial Cível - Embargos declaratórios - Contagem de prazo recursal - De forma diversa do estabelecido no art. 538 do CPC, o art. 50 da Lei nº 9.099/95 suspende o prazo recursal. Assim, o tempo decorrido antes da interposição dos embargos será considerado e somado ao tempo remanescente, desde a publicação da decisão dos embargos. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 021/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS**

- Não se prestam os embargos de declaração a modificar o acórdão, salvo se existente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida do julgado, levando à sua alteração. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.248/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - PREPARO - FALTA**

- Embargos declaratórios simultâneos ao recurso inominado.

- Revela-se deserto o recurso inominado, cujo preparo veio a destempo, após indeferida pretensão de justiça gratuita feita no corpo da petição recursal. Não guarda figura de embargos de declaração o pedido de justiça gratuita formulado na petição recursal porque não apreciado na sentença, mesmo porque o prazo dos embargos declaratórios é menor que o prazo para o recurso inominado, cuja cumulação invoca. Embargos a que se negam provimento. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.360/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 25.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

- Embargos de declaração - Rejeição - Inexistência de omissão:
- Não há condenação em honorários se o recurso é considerado deserto, porque não houve julgamento propriamente dito, por não conhecimento do mérito. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 123/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO

- Estipula o artigo 50 da Lei nº 9.099/95 que, no Juizado Especial, os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para apresentação de recurso, o que implica dizer que, após o julgamento dos embargos de declaração, o prazo se restitui em tempo igual ao que faltava para a sua complementação.
- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial Cível após o decurso do prazo de 10 dias contado da intimação da sentença. **(4ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 5.006/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

## EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO - JUIZADO ESPECIAL - DISCIPLINA

- A Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, disciplina de forma ampla e completa, os recursos existentes no Juizado Especial Cível, exaurindo a matéria, o que impede a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois não se aplica a norma geral se a norma especial dispõe expressamente sobre o assunto.
- Não é admissível, no Juizado Especial Cível, a interposição de embargos infringentes, por não estar o mesmo previsto na citada Lei nº 9.099. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.403/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

## ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - DANOS - PROVA

- A empresa fornecedora de energia não responde por danos causados em outros bens que não foram questionados em via administrativa quando o autor somente os acrescenta em juízo, sem provar que o corte de energia causou o dano nos novos bens relacionados. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec nº 023/02 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

## ESTACIONAMENTO - FURTO DE ACESSÓRIOS - ÔNUS DA PROVA

- Estacionamento - Furto de acessórios de veículo em estacionamento - Prova:

- Improcede o pedido de indenização por desaparecimento de acessórios de veículos guardados em estacionamento de *shopping center* à mingua de prova de que a viatura ali entrou com aqueles equipamentos, prova a ônus do proprietário ou condutor do veículo - Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 411/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFESAS - ORDEM PÚBLICA**

- A exceção de pré-executividade permite ao executado promover a sua defesa com base em questões de ordem pública, inclusive, arguição de causas extintivas do direito do exequente, como a prescrição intercorrente. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 075/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **EXTINÇÃO DO PROCESSO - COMPLEXIDADE - PROVA PERICIAL**

- Ação anulatória de cláusulas contratuais e revisional de encargos financeiros - Necessidade de realização de perícia técnica contábil - Extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Havendo necessidade de realização de perícia técnica contábil, sem a qual o trabalho do magistrado ficaria prejudicado, o feito não pode prosperar perante o Juizado Especial Cível, em face da dessintonia com os princípios norteadores deste sistema especial, sendo correta a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.782/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **FORO ELEITO PELAS PARTES - CONTRATO**

- Juizado Especial Cível - Foro eleito pelas partes - Se nem sequer foi pedida a descaracterização do contrato celebrado entre as partes, deve ele prevalecer inclusive quanto ao foro eleito. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 019/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR - PAGAMENTO**

- Em decorrência de estipulação contratual, é devido o pagamento de honorários ao advogado que cumpriu com suas obrigações laborais, devendo o percentual avençado incidir sobre todas as parcelas recebidas pelo cliente. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.819/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **HONORÁRIOS DE MÉDICO - PLANTÃO REMUNERADO - DIREITO DE ACUMULAÇÃO - PROVA**

- Juizado Especial Cível - Honorários médicos - Descabido o pagamento de honorários em duplicidade, durante plantão remunerado, salvo prova inequívoca de direito da acumulação. Recurso improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 032/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **INDENIZAÇÃO - CONDIÇÃO ECONÔMICA**

- Deve-se considerar a condição econômico-financeira de quem pede (vítima) e de quem deve indenizar (agente do dano) para a fixação do valor da indenização, funcionando esta como inibidora ao sancionado. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso Cível nº 033/02 - Rel. Juiz Silvério E. Torres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **INDENIZAÇÃO - CULPA - PROVA**

- Para que faça jus a qualquer indenização, mister seja comprovado não haver laborado com culpa para a consecução do evento. **(Turma Recursal de Cataguases - Recurso Cível nº 066/02 - Rel. Juiz Silvério E. Torres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **INDENIZAÇÃO - ENCARGOS LOCATÍCIOS - SPC**

- Indenização - Encargos locatícios - Ausência de recibo de quitação plena e total do contrato - Inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não constitui abuso de direito - Recurso provido:  
- Não restou comprovado nos autos o pagamento de todos os encargos locatícios cobrados pela locadora, que agiu no exercício legal de um direito seu ao incluir o nome do recorrido no SPC por débitos não quitados. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.717/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **INTERESSE PROCESSUAL - SÓCIO REMIDO**

- Interesse processual - Sócio remido:  
- Se a recorrente não é sócia do clube-recorrido, não tem interesse para pedir-lhe seja concedida a prerrogativa de sócio remido. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.906/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **INTIMAÇÃO - ATOS PROCESSUAIS - AUDIÊNCIA - RECURSO - PRAZO**

- Nos termos do § 1º da Lei nº 9.099/95, 'dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes', ainda que não estejam presentes ao ato para o qual foram intimados.  
- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial Cível após o decurso de dez (10) dias, contados da intimação da sentença recorrida. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.623/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA - AUDIÊNCIA - NULIDADE**

- No Juizado Especial Cível, a intimação por correspondência somente se mostra válida se esta for feita pessoalmente à ré, quando esta for pessoa física, na forma determinada no artigo 19 combinado com o item I do artigo 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

- Nula é a audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença da parte ré e de seu advogado se os mesmos não foram devidamente intimados de sua designação, nulidade esta que se estende aos atos subseqüentes do processo, inclusive e especialmente à sentença. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.894/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-

**INTIMAÇÃO PESSOAL - CORRESPONDÊNCIA - COERÊNCIA**

- A intimação pessoal, com entrega da correspondência em mãos da própria parte deve ser traduzida não literalmente, sim de forma coerente, especialmente com a realidade das coisas do mundo moderno e com base no princípio da informalidade que rege a Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 045/02 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcante Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-

**JUROS - LIMITAÇÃO LEGAL - COBRANÇA - VALOR MÁXIMO**

- Cobrança - Juros limitação legal - Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) e a Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/51) - Adequação judicial, mais correção monetária:

- Os juros moratórios convencionados entre particulares não podem ser superiores a 1% ao mês, podendo ser acrescidos de correção monetária. Quando convencionados juros acima desse limite, devem os mesmos ser adequados pelo juiz aos limites da lei. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 019/02 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-

**JUSTIÇA GRATUITA - ADVOGADO PARTICULAR**

- Gratuidade de justiça - Advogado particular - Pedido personalíssimo - Ausência de declaração do recorrente - Pedido indeferido. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-

**JUSTIÇA GRATUITA - DEFENSOR DATIVO**

- Gratuidade de justiça - Defensor dativo - Pedido personalíssimo - Ausência de declaração do recorrente - Pedido indeferido. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 115/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-

**JUSTIÇA GRATUITA - PARTE - ADVOGADO PARTICULAR**

- Gratuidade de justiça - Parte que contrata advogado particular desde o início - Pedido indeferido. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 061/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### LIGAÇÕES INTERNACIONAIS - ÔNUS DA PROVA

- Telefonia - Ligações internacionais - Anulação da fatura - Afirmação do usuário - Inverossimilhança da alegação - Ônus da prova - Inversão - Inadmissibilidade - Ausência de prova - Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido:

- A simples alegação do usuário de que não efetuou as ligações internacionais discriminadas na fatura emitida pela concessionária, desprovida de qualquer outro elemento de prova, não induz verossimilhança, não justificando, por isso, decreto de anulação de cobrança, vez que o solitário depoimento da parte não é meio de prova. **(6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.729 - Rel. Juiz José Washington Ferreira da Silva.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### LIGAÇÕES INTERNACIONAIS - ÔNUS DA PROVA

- Ligações internacionais pelo sistema DDI - Ônus da prova:

- Comprovado nos autos que as ligações internacionais cobradas foram feitas pelo telefone do recorrido, competia-lhe provar que tais ligações não foram por ele efetuadas. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 014/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### LIGAÇÕES INTERNACIONAIS - ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA VÁLIDA

- Juizado Especial Cível - Ligações internacionais pelo sistema DDI - Ônus da prova - Restando comprovado que as chamadas cobradas provêm do telefone fixo da recorrida, instalado em sua residência, competia-lhe ao menos comprovar que no horário das mesmas estava com seus familiares impossibilitado de fazê-las, ou provar ter sido vítima de fraude, quando mais testes na rede e no equipamento mostram o seu regular funcionamento. Ademais, as ligações internacionais executadas pelo sistema DDI são inteiramente automáticas, não tendo como a Embratel bloquear ou identificar especificamente o usuário sob pena de quebra do sigilo das telecomunicações. Recurso conhecido e provido para declarar válida a cobrança. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 037/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### LIGAÇÕES INTERNACIONAIS - TERMINAL DO USUÁRIO - ÔNUS DA PROVA

- Juizado Especial Cível - Ligações internacionais DDI - Ônus da prova - Recurso conhecido e provido:

- Não havendo prova segura de que as ligações não se tenham originado de terminal do usuário, não pode vingar a pretensão deste do não-pagamento da fatura, competindo-lhe o ônus da prova, levando-se mais em conta verificação executada na rede física que demonstrou a inexistência de fraude ou defeito. Demais disso, as ligações foram feitas para países da língua portuguesa, sem qualquer interferência da recorrente, já que sistema DDI é inteiramente automático, não havendo como a Embratel bloquear tais ligações ou identificar o usuário, sob pena de quebra de sigilo das comunicações. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 101/01 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **LINHA TELEFÔNICA - CANCELAMENTO - FALTA DE PAGAMENTO**

- O cancelamento da linha telefônica motivado pelo não-pagamento por vários meses de contas constitui ato lícito da concessionária dos serviços de telefonia e encontra total respaldo em portaria do Ministério das Comunicações e no contrato de concessão do serviço telefônico celebrado entre a referida concessionária e a Agência Nacional de Telecomunicações. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.009/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRÁTICA DOLOSA - PROVA**

- Litigância de má-fé - Necessidade da prática dolosa de algum dos atos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil - Pagamento da dívida no curso do processo - Ressalva do litigante - Descabimento de indenização prevista no artigo 1.531:

- Para caracterização da má-fé do litigante é necessário que este pratique dolosamente os atos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Não reputa litigante de má-fé e tampouco permite a configuração da indenização prevista no artigo 1.531 do CPC, o fato de o demandante, após a interposição da ação, receber a dívida pleiteada, se deu ciência do ato no processo, deixando clara a intenção de prosseguir apenas quanto ao remanescente que entende ser devido. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.684/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macedo - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **LITISCONSORTE - CITAÇÃO - CULPA**

- Juizado Especial Cível - Citação de litisconsorte - É de se deferir o pedido de citação de litisconsorte feito regularmente, sendo nula a decisão em contrário, notadamente quando há prova documental e testemunhal de sua culpa. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 023/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **LOCADOR - MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO**

- Juizado Especial Cível - Indenização fixada por insinceridade na retomada ao imóvel locado para uso próprio:

- Multa aplicada ao locador que agiu de má-fé, mediante culpa ou dolo, afastando o motivo de força maior que impeça a utilização da coisa (inteligência do artigo 44, II e parágrafo único, da Lei nº 8.245/91). Sentença mantida. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 054/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO**

- Mandado de segurança - Ajuizamento simultâneo de duas ações - Extinção do processo - Litigância de má-fé - Caracterização - Indenização:

- Não se pode conhecer da ação mandamental intentada, porque, na verdade, a impetrante, ao distribuir duas ações simultaneamente e tendo o egrégio Tribunal de Alçada tomado conhecimento em primeiro lugar, julgando a primeira, estabelecida restou a relação processual naquele Tribunal, ocorrendo coisa julgada, com a segunda ação, de forma a ensejar a extinção do processo.

- Com o trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal de Alçada, intocável resta a decisão monocrática atacada na presente ação, constituindo o manejo desta, sem sombra de qualquer dúvida, litigância de má-fé, pois, assim agindo, a impetrante fez uso indevido do processo, decidido pelo ilustre Relator.

- Atento ao disposto no artigo 18, § 2º, do CPC, e tendo em vista que a impetrante não atribuiu valor à causa, a indenização pela litigância de má-fé, praticada pela impetrante, em favor do litisconsorte Mário Caballero Garcia Júnior, há de ser fixada em quantia módica, já que no mandato de segurança o valor da causa tem indicação apenas para fins fiscais. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.665/01 - Rel. Juiz Elias Camilo Sobrinho - Julg. 27.08.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - PREVISÃO LEGAL**

- *Mandamus* - Impetração - Recurso existente contra ato judicial - Impedimento:

- Incabível a propositura de mandado de segurança em face de despacho contra o qual existe recurso previsto na legislação processual (artigo 5º, II, da Lei nº 1.553/51.) **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 058/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **MANDATO - REMUNERAÇÃO - COBRANÇA - PROFISSÃO DO MANDATÁRIO**

- Cobrança e remuneração por exercício de mandato - Não-comprovação de remuneração ajustada - Mandato que não correspondia à profissão do mandatário - Mandato gratuito

- Artigo 1.290, parágrafo único, do Código Civil:

- Não sendo objeto do mandado o exercício de profissão do mandatário, diante da inexistência de comprovação da remuneração estipulada, presume-se o caráter gratuito do mandado. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.715/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **MATÉRIA COMPLEXA - PERÍCIA TÉCNICA - NECESSIDADE - INCOMPETÊNCIA**

- Mostra-se complexa a matéria, fora, portanto, do campo de atuação dos Juizados Especiais Cíveis, quando se tratar de fatos apuráveis somente através de perícia técnica, requerida pelo réu, cujo indeferimento importa em cerceamento de defesa. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 185/02 - Relatora Juíza Selma Maria Marques de Souza - Julg. 26.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **MATRÍCULA - RESTITUIÇÃO - ALUNO - DESISTÊNCIA - INÍCIO DO ANO LETIVO**

- Restituição de valor referente a matrícula - Desistência do aluno ocorrida antes do início do período letivo - Pedido inicial procedente:

- Havendo desistência por parte do aluno antes do início do período letivo, este faz jus à restituição do valor que se pagou, sendo procedente o pedido. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.772/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **MENSALIDADES ESCOLARES - ENSINO SUPERIOR - VALOR**

- Revisão contratual - Pagamento da mensalidade proporcionalmente às matérias cursadas - Impossibilidade:

- A instituição de ensino superior tem liberdade de fixar o valor de suas mensalidades, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o valor das mesmas. Não é possível o pagamento da mensalidade proporcionalmente ao número de matérias cursadas, pois a contratação se dá por semestre ou anuidade, e não por matérias. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.713/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **MULTA DE TRÂNSITO - RECURSOS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INFORMAÇÕES**

- Cabe à empresa que presta serviço de elaboração de recursos concernentes a multas de trânsito a prestação de informações devidas, principalmente no que tange à possibilidade de se recorrer de recurso indeferido. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.919/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **NEGÓCIO VERBAL - DESFAZIMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS**

- Negócio verbal - Desfazimento - Devolução das prestações pagas - Possibilidade. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 024/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **OFENSA À HONRA - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO**

- Notícia de fato considerado ofensivo pelo atingido - Ausência de conotação de vantagem comercial, de dolo ou culpa - Recurso a que se dá provimento em parte:

- A mera notícia jornalística, sem nenhuma conotação de vantagem comercial, não ofende a honra do autor, ainda mais quando inexistiu qualquer forma de culpa ou dolo do órgão que a publicou. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.209/01 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **ÔNUS DA PROVA - FATO NEGATIVO - INCUMBÊNCIA**

- Não há inversão do ônus da prova quanto a fato negativo ofertado na defesa, eis que este é da incumbência de quem o alega como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.497/01 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - Julg. 06.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA**

- Invertido o ônus da prova, dada a verossimilhança da alegação do consumidor e dada a sua hipossuficiência, cabe ao réu carrear aos autos prova inequívoca dos fatos, sob pena de responsabilidade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 027/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **PEDIDO CONTRAPOSTO - PEDIDO ILÍQUIDO - DESCABIMENTO**

- Pedido contraposto - Descabimento - Pedido ilícito:

- O pedido contraposto não apresentado de forma líquida foge à competência do Juizado Especial, sendo proibido o envio da decisão para liquidação da sentença. Inteligência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 031/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **PEDIDO INICIAL - CONTESTAÇÃO - FALTA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**

- Se o recorrente não contesta o pedido, no primeiro grau de jurisdição, há que se ter como crível o alegado pelo autor, mormente se o recurso nada traz para afastar a presunção de veracidade. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 16/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 27.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - BAILE DE FORRÓ - PROVA PERICIAL**

- Não há necessidade de prova pericial quando o autor alega o incômodo causado por barulho de baile de forró, demonstrando, inclusive, que sofreu dano, devidamente comprovado por atestado médico.

- A perturbação sonora exige extensão probatória, centrada na prova pericial. (Voto vencido: 2º Vogal, Juiz José Ricardo de Oliveira). **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 006/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-

**PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA - IMPLANTAÇÃO DE STENT - CDC**

- Plano de saúde - Angioplastia com implantação de *stent* - Cobertura obrigatória - Cláusula limitativa - Nulidade reconhecida:

- O *stent* não é prótese, mas meio necessário ao sucesso da angioplastia e dela faz parte, razão pela qual não pode a operadora do plano de saúde negar cobertura. É o mesmo que, v.g., para os casos odontológicos, oferecer cobertura para a retirada da cárie, mas negar-se a pagar pela obturação.

- Cláusulas limitativas devem ser expressas no contrato de forma destacada, sob pena de serem consideradas inválidas, a teor do disposto no § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 064/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE SEGURADO - PRAZO - SÚMULA 101 DO STJ**

- Prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro (Súmula 101 do STJ). **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.779/01 - Rel. Juiz Barros Levenhagen.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRATO - RESGATE DAS PRESTAÇÕES PAGAS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA AVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

- Não podem ser resgatadas as prestações pagas em decorrência de contrato de previdência privada se não estiverem presentes as hipóteses previstas, para tanto, na citada avença, especialmente se o contratante teve a cobertura do plano por vários meses. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.450/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE - SENTENÇA - FUNDAMENTOS**

- Se o juiz, nas suas razões de decidir, arbitra o valor de pequena e singela obra de alvenaria, com prudência e moderação, de acordo com o seu real valor, há que se manter a

decisão, sob pena de se desvirtuar o objetivo de celeridade do Juizado Especial. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 09/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 27.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:~::~-

#### **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - PROVAS - DOCUMENTO NOVO**

- Não há como se aceitar nenhum documento novo, no caso laudo pericial, após encerrada a instrução sem que haja a menor justificativa para tal, sob pena de afastar-se do princípio do contraditório.

- Se as provas do acidente foram bem analisadas, estando em consonância com a realidade dos fatos, há que se manter a decisão que julga improcedente o pedido de ressarcimento. Apelo improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 008/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 27.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:~::~-

#### **PROCURAÇÃO - REGULARIDADE - FALHA QUE PODE SER SUPRIDA**

- A ausência de regular procuração é falha que pode ser suprida, principalmente se a parte demandada sinaliza, por qualquer que seja a forma idônea, seu desejo de se defender, sobretudo no âmbito do Juizado Especial, que se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. 074/02 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~::~-

#### **PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE**

- Protesto indevido - Indenização - Responsabilidade solidária - Emitente e banco - Sentença mantida:

- O simples protesto de título, se indevido, gera abalo moral, indenizável. O banco que recebe contra-ordem do sacado e mesmo assim protesta o título, arca, também, com a indenização. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 114/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02).** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~::~-

#### **PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA**

- Juizado Especial Cível - Prova pericial - Complexidade - Competência:

- A necessidade de prova pericial, por si só, não constitui complexidade a excluir a competência do Juizado Especial Cível. - A perícia informal é admissível (inteligência do artigo 35 da Lei nº 9.099/95). Pedido de restituição de valores pagos a título de ligações telefônicas não pode ser considerado matéria complexa. Sentença cassada. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 049/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 30.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~::~-

**PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO**

- A necessidade da realização da prova técnica conduz à extinção do feito sem adentramento do seu mérito por destoar dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, que norteiam o processo no Juizado Especial Cível e que determinam que a competência deste se restrinja ao processamento e julgamento de causas de menor complexidade, tudo na conformidade dos artigos 2º, 3º e 51, item II, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 232/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE**

- Cópia de documento rasurado, sem autenticação, constando nele padrão monetário não vigente à época dos fatos é inservível como prova. Não se admite prova exclusivamente testemunhal, quando o litígio versar sobre valor superior a 10 salários mínimos, a teor do previsto no art. 401 do CPC, supletivamente aplicado nas ações do Juizado Especial. Apelo improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 10/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 27.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**RECURSO - ACORDO - COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO**

- Acordo celebrado em grau de recurso - Desistência tácita - Homologação - Competência Juiz de origem. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 090/01 - Rel. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**RECURSO - CONDIÇÕES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- As condições para o recurso são as mesmas para a ação, assim, inexistindo interesse de recorrer, evidenciado por acordo entre as partes, o recurso não deve ser recebido e os recorrentes condenados pela litigância de má-fé. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 014/02 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**RECURSO - DECISÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

- Execução de sentença - Decisão que glosa parte do contido no julgado - Recurso inominado:  
- Aplica-se o disposto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, quando o ato decisório impugnado tem natureza de sentença, na medida em que extingue o direito do exequente de receber o que entende lhe haver garantido o julgador. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 1.647/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### RECURSO - FALTA DE PREPARO - PRAZO - DESERÇÃO

- No Juizado Especial, deserto se apresenta o recurso se o seu preparo não ocorrer nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, na forma determinada no § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

- O prazo recursal tardio equivale à falta do preparo e leva à deserção do recurso. **(4ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 01/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA

- Não há como dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinto o processo pela falta de legitimidade do Órgão Ministerial, uma vez que, *in casu*, falece competência a este órgão. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 061/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--:

#### RECURSO - PRAZO - CONTAGEM

- O prazo para interposição de recurso conta-se da ciência da sentença, e não da juntada do AR ao processo. Recurso intempestivo e não conhecido. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 018/02 - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:--:

#### RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA

- Recurso tempestivo - Contagem do prazo a partir da efetiva intimação da Defensoria - Prazo em dobro - Acidente de veículo - Desatenção do recorrente - Infração administrativa:

- Segundo a Lei da Assistência Judiciária, o Defensor Público será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos. O prazo para a interposição de recurso começa a correr a partir da efetiva intimação da Defensoria.

- Com manifesta imprudência age quem efetua marcha-ré em veículo sem estar atento quanto à sua retaguarda. Configura infração administrativa o grande deslocamento em marcha-ré, nos termos do artigo 194 do Código de Trânsito Brasileiro. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.954/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--:

#### RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - DESERÇÃO - SUCUMBÊNCIA

- Juizado Especial Cível - O prazo do recurso é de dez dias com seu termo *a quo* contado da ciência da sentença, e não da juntada do aviso de recebimento aos autos. - Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.099/95. - Ainda deserto o recurso não preparado no

prazo legal (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95). - Desconhecido o recurso, intempestivo e deserto, sem imposição de sucumbência por não haver recorrente vencido ou vencedor (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 035/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### RECURSO - PRAZO - TEMPESTIVIDADE

- Não sendo o recurso interposto no prazo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, após a sua interposição deve ser julgado intempestivo. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.796/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO

- Preparo do recurso - Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau - Deserção:

- No Juizado Especial Cível, o preparo para recorrer é composto das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da taxa judiciária - Inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996 - artigo 10, inciso VI, c/c artigo 102 - artigo 42 da Lei nº 9.099/95, revelando-se deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita.

- O recurso só é considerado regular, quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer, revelando deserto o recurso cujo preparo não efetivado foi sonogado pelo recorrente. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.918/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 30.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### RECURSO - PREPARO - PRAZO - DESERÇÃO

- No Juizado Especial deserto apresenta-se o recurso se o seu preparo não ocorrer nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, na forma determinada no § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.839/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz - Julg. 07.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### RECURSO - SENTENÇA FUNDAMENTADA - ÔNUS DA PROVA

- Não há como dar provimento ao recurso quando a sentença está bem fundamentada e a autora incumbiu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e a ré, por sua vez, não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora e apenas negou o

mencionado fato. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 019/00 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 24.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### RECURSO ADESIVO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

- Recurso adesivo - Inadmissibilidade - Lei nº 9.099/95 - Incompatibilidade com o princípio da celeridade (artigo 2º):

- Não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, sendo este incompatível com o princípio da celeridade previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, não encontrando previsão legal. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 073/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 22.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - CLÁUSULA PENAL

- Rescisão de contrato - Falta de interesse processual - Inocorrência - Prescrição - Matéria não impugnada na contestação - Alteração da cláusula penal - Possibilidade - Devolução imediata das quantias pagas:

- Desinteressando-se a promissária-compradora de continuar o vínculo jurídico com a promitente-vendedora de unidade imobiliária, a mesma possui interesse processual para pleitear a devolução das parcelas pagas, se não logrou a restituição das mesmas amigavelmente.

- Matéria que não foi abordada na contestação não pode ser conhecida pelo juízo *ad quem*, quando abordada nas razões recursais, por implicar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Não tem a promissária-compradora que arcar com as despesas decorrentes da atividade da promitente-vendedora. No entanto, submete-se ao ônus da rescisão contratual, arcando com multa de 10% prevista na cláusula penal, que deverá ser descontada do montante devido. (Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.671/02 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - Julg. 29.08.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### RESPONSABILIDADE CIVIL - LEILÃO - ATRASO NA ENTREGA - LEILOEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Responsabilidade civil - Veículo arrematado em leilão - Atraso na entrega da documentação - Ação indenizatória ajuizada contra o leiloeiro - Ilegitimidade passiva reconhecida - Carência da ação:

- Leiloeiro pratica ato de mera intermediação entre o proprietário do bem e o cliente, portanto não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

- O leiloeiro não pode ser compelido a promover a entrega e fazer a transferência da documentação, já que se trata de atribuição do titular do domínio da coisa alienada. (5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.728 - Relatora Juíza Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça - Julg. 24.06.02.) Ref. - Boletim Informativo - agosto de 2002.

-:-:-

**RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRODUTO DEFEITUOSO - CORREÇÃO**

- Restituição de valores - Produto defeituoso - Correção monetária e juros a partir do ajuizamento da ação e da citação:

- Nas indenizações ou restituição de valores, a correção monetária conta-se a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros a partir da citação. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 009/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

**REVELIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO**

- Juizado Especial - Não-comparecimento do réu na audiência de instrução e julgamento - Revelia:

- Opera-se a revelia quando o réu, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.777/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:--

**REVELIA - AUSÊNCIA DO DEMANDADO - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO - SUCUMBÊNCIA**

- Juizado Especial Cível:

- O não-comparecimento do demandado à audiência de conciliação e julgamento opera efeitos da revelia, quando o contrário não resultar da convicção do juiz (inteligência do art. 20 da Lei nº 9.099/95).

- A concessão da justiça gratuita importa na isenção do preparo do recurso e dos ônus da sucumbência. - Sentença mantida. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 040/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:--

**REVELIA - CONTESTAÇÃO - PROVAS - RECURSO**

- Ciente dos efeitos da revelia, eis que constatados na carta de citação, demonstra menosprezo à Justiça, quando não comparece à audiência de conciliação, não havendo possibilidade de produção de provas na fase recursal, quando estas deveriam ter sido feitas na contestação. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 022/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:--

**REVELIA - FALTA DE CONTESTAÇÃO - PROCURAÇÃO**

- Comparecimento espontâneo - Falta de contestação - Revelia - Preclusão das matérias que deveriam ser argüidas na contestação - Recurso a que se nega provimento:

- A outorga de procuração para representação na audiência conciliatória supre uma possível citação nula ou defeituosa, pelo que a falta de contestação no momento oportuno faz incidir a revelia.

- Reconhecida a revelia por falta de defesa, não pode o revel argüir no recurso as matérias que só poderiam ser discutidas em primeira instância, eis ter ocorrido a preclusão, instituto que impede a discussão fora do momento adequado. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.550/01 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:~:-

#### **REVELIA - RÉU DEVIDAMENTE CITADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- Se, embora devidamente citado, o réu não comparece à audiência, deve ser aplicada a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e julgando-se procedente o pedido. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 055/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:~:-

#### **SAQUE INDEVIDO - CARTÃO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE**

- Em decorrência do risco profissional que assume na busca do lucro, inclusive com a utilização de equipamentos de informática, compete à instituição bancária demonstrar ter sido o questionado saque na conta bancária do cliente, através de cartão magnético, efetuado por esta, por culpa grave da mesma ou em virtude de caso fortuito ou força maior, sob pena de ser civilmente responsabilizada pelo dano causado ao correntista.

- Descabe a condenação de pagamento em dobro de valor indevidamente retirado do numerário do cliente se não demonstradas ficar a má-fé e a malícia da instituição bancária. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.153/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~:-

#### **SEGURADORA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE**

- Não se exime a seguradora do dever de indenizar, se o sinistro ocorreu a menos de trinta dias da alteração da categoria do veículo e se silente a apólice quanto ao prazo para alteração (inteligência do artigo 1.456 do CCB). **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.761/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:~:-

#### **SEGURO - CLÁUSULAS RESTRITIVAS - INCLUSÃO**

- Não há que se questionar a nulidade das cláusulas que restringem determinados procedimentos, visto estar o segurador autorizado por lei (*ex vi* do art. 1.434 c/c art. 1.460 do Código Civil), a inserir no contrato cláusulas que limitem, particularizem ou até mesmo excluam determinados riscos.

- A validade de tais cláusulas, está, no entanto, vinculada à inclusão das mesmas na apólice ou em outro documento qualquer entregue ao segurado, assegurando o

conhecimento prévio deste acerca das limitações previstas, com total clareza e melhor transparência possível.

- Recurso improvido. (**4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.931/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.**) Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **SEGURO - COBRANÇA - FURTO - RESPONSABILIDADE**

- Cobrança - A culpa ou dolo do segurado não se presume, devendo ser provada, o que não é o caso dos autos. Não se pode impor culpa ao segurado pelo simples fato de o bem subtraído estar em galpão semi-aberto, se efetivamente ocorreu o furto na modalidade prevista para a cobertura securitária. (**3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.640/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - Julg. 29.05.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **SEGURO - CONTRATO - BOA-FÉ E VERACIDADE**

- Contrato de seguro:

- O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes - inteligência do artigo 1.443 do Código Civil. (**2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.618/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.**) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **SEGURO - INDENIZAÇÃO - VALOR**

- Em caso de sinistro, o valor da indenização a ser paga pela seguradora deve corresponder ao valor efetivamente contratado na apólice, e não ao valor médio de mercado do veículo, já que o montante do prêmio pago pelo segurado tem como base de cálculo, o valor segurado. (**2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 050/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 30.10.02.**) Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **SEGURO - INFORMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PAGAMENTO**

- Juizado Especial Cível - Cobrança - Abaloamento - Segurado que não informa a transferência do bem a terceiro, contrariando a cláusula contratual - Fato que não desobriga a seguradora a pagar a verba, se inexistente penalidade pela falta de comunicação - Inexistência, ademais, de nexos de causalidade entre a transferência e a ocorrência do sinistro - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Súmula - Artigo 46 da Lei nº 9.099/95:

- A existência de cláusula que obriga o contratante a informar a transferência do bem segurado a terceiro, sem conter penalidade prevista para a falta de comunicação, não tem o

condão de impedir o pagamento do seguro se, embora ocorra a transferência sem que seja a seguradora comunicada, não se vislumbra qualquer nexos causal entre a transferência e a ocorrência do sinistro e não é demonstrado qualquer prejuízo por parte da seguradora. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 001/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--

#### **SEGURO - OBRIGAÇÕES - INÉRCIA - PREJUÍZO**

- Cumprida que está a obrigação contratual por parte da seguradora, o contratante não lhe pode impingir prejuízos pela própria inércia. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.780/02 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - Julg. 22.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### **SEGURO - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - PREVISÃO CONTRATUAL**

- Excluído expressamente do rol dos serviços segurados, não pode o tratamento psiquiátrico ser deferido aos recorrentes, como pretendido. Sentença mantida. **(1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.658/01 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### **SEGURO COLETIVO - CONTINUAÇÃO COM SEGURO INDIVIDUAL - CARÊNCIA**

- Seguro coletivo - Continuação com seguro individual - Carência:

- O consumidor beneficiário de seguro coletivo de saúde rescindido faz jus, na adesão continuativa de contrato individual, a manter as mesmas condições de que gozava no contrato anterior - inteligência do artigo 30 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

- Revela-se abusiva a cláusula de contrato individual de seguro saúde que restringe direito do consumidor já implementado em contrato coletivo de que participava. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 1.986/00 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:--

#### **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE**

- Seguro obrigatório - DPVAT - Legitimidade ativa *ad causam*:

- O beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT - tem legitimidade para postular o pagamento da cota-parte a que tem direito ante a inércia dos demais beneficiários. **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.973/01 - Rel. Juiz Maurício Barros - Julg. 21.12.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:--

#### **SEGURO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO**

- Seguro - Valor da indenização - Inaplicabilidade de tabelas para redução da indenização sem a prova do prévio consentimento do segurado.

- Não pode a seguradora com base em tabela onde está prevista a redução da indenização sem provar que houve o consentimento a tal por parte do segurado no ato da contratação, inobstante o fato de ser a aludida tabela instituída pela Susep. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.576/01 - Relatora Juíza Marli Rodrigues da Silva - Julg. 23.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### SENTENÇA - ASSINATURA DO JUIZ - FALTA - INEXISTÊNCIA - RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO

- A sentença, por ser o ato que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, deve obrigatoriamente ser assinada pelo juiz, sob pena de ser considerada inexistente.

- Não há como conhecer de recurso interposto contra sentença inexistente. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.486/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO - SÚMULA - FUNDAMENTOS

- Juizado Especial Cível - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Súmula - Artigo 46 da Lei nº 9.099/95:

- O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula do julgamento, sem a necessidade de novo conteúdo decisório. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 065/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### SENTENÇA - INTIMAÇÃO - OPERADORA DE TURISMO - RESPONSABILIDADE

- Inválida apresenta-se a intimação da sentença por publicação em jornal oficial em que não consta o nome de qualquer dos advogados da recorrente.

- Tempestivo apresenta-se o recurso em que a recorrente, na própria petição recursal, dá-se por ciente da qual não fora regularmente intimada.

- Não pode a operadora de turismo ser responsabilizada civilmente pelos danos, materiais e morais, causados por atos de terceiros à pessoa que adquiriu o pacote de viagem por ela elaborada, especialmente se estes atos ocorreram em local e horário diversos daqueles previstos para o início da viagem programada. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 28/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### SENTENÇA - LIMITES - PEDIDO INICIAL

- A sentença deve ficar adstrita ao pedido da inicial; se extrapolou os limites da *litis contestatio*, deve a decisão ser reduzida, e não invalidada. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 057 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTOS**

- Ação de indenização por danos materiais por acidente de trânsito:  
- Sentença mantida nos seus próprios fundamentos, conforme artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Instrução nº 1, de 14.08.2002. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.739/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **SENTENÇA - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTOS**

- Ação anulatória de cláusula contratual cumulada com restituição de parcelas pagas:  
- Sentença mantida nos seus próprios fundamentos, conforme artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Instrução nº 1, de 14.08.2002. **(Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.781/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - Julg. 28.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **SENTENÇA - NULIDADE - FUNDAMENTOS**

- Recurso cível - Sentença - Nulidade:  
- É de se rejeitar a arguição de nulidade da sentença se o julgador, na apuração dos fatos, fez consignar em sua decisão importantes detalhes colhidos no local do acidente e por ocasião da audiência de instrução e julgamento. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 07/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **SENTENÇA - ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL**

- A sentença *ultra petita*, ao decidir além do pedido, é parcialmente nula, devendo o seu excesso ser simplesmente decotado pela Turma Recursal, até mesmo de ofício. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.821/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **SERVIDÃO DE PASSAGEM - INSTITUIÇÃO - VIA PROCESSUAL**

- Juizado Especial Cível - Instituição de servidão de passagem em condomínio - Ação

declaratória - Via processual inadequada - A ação declaratória não é via processual adequada à instituição de servidão de passagem, em condomínio - Recurso improvido. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 020/02 - Rel. Juiz Geraldo Vicente Ferreira Dornas - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### SERVIDÃO DE PASSAGEM - POSSE - REINTEGRAÇÃO

- Juizado Especial Cível - Reintegração - Posse - Servidão de passagem - Improcedência - Atos de mera tolerância ou permissão:

- A posse é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou seja, a relação exterior intencional existente normalmente entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função econômica desta. A servidão de passagem tem sua justificativa na necessidade de desencravar o prédio dominante, o que não é o caso dos autos. A permissão do dono do imóvel ao vizinho de usar caminho particular por suas terras, facilitando acesso à estrada pública de terreno não encravado, em períodos descontínuos, não gera o pesado ônus da servidão, não autorizando tutela possessória *in specie*. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 084/01 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔNUS DA PROVA

- Inscrição indevida do nome do consumidor junto ao SPC - Responsabilidade solidária de ressarcimento do dano - Inversão do ônus da prova:

- O ônus probatório de demonstrar a correção da inscrição de seu nome junto ao SPC cabe à parte apontada como causadora do dano, que por ele responderá solidariamente com os demais componentes da cadeia produtora ou de prestação de serviços (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90). **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 008/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### TESTEMUNHAS - INDICAÇÃO - PARTE ADVERSA - INQUIRIÇÃO

- Não pode o recorrente alegar nulidade do processo pela não-inquirição de testemunha indicada pela parte adversa se esta, ainda que implicitamente, concordou com esta omissão.

- Declarações expedidas por empresa pública devem ser tidas como corretas desde que não desautorizadas pelas demais provas colhidas.

- Não se pode examinar matéria fática alegada apenas na fase recursal, especialmente se o recorrente não apresentou defesa no momento processual adequado. **(4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.803/02 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

### VENDA DE IMÓVEL - INTERMEDIÇÃO - COMISSÃO

- Comprovado o acordo e a efetiva prestação de serviço de intermediação de venda realizada de imóvel, é devida a comissão pactuada esteja ou não credenciado o intermediador perante o órgão de classe. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.752/02 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - Julg. 22.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

### VENDA VEÍCULO - INTERMEDIÇÃO - ENTREGA DE RECIBO

- Venda de veículo - Intermediação por empresa especializada - Entrega de recibo pelo proprietário obrigatória - Sentença mantida. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 072/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

## RECURSOS CRIMINAIS

### AMEAÇA - AGENTE ARMADO - INTIMIDAÇÃO

- Comete o crime de ameaça quando o agente armado se dirige à vítima para tomar satisfações da mesma por algo de somenos importância, intimidando-a. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 034/01 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

### AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - INTEGRIDADE FÍSICA - PORTE DE ARMA BRANCA - CONCURSO FORMAL

- Sendo o acusado useiro e vezeiro em avalentear-se, com passado de agressividade, a ameaça por ele perpetrada de lesionar as integridades físicas das vítimas, principalmente, por portar arma branca, no momento da ameaça, tem o condão de infundir nelas justo receio de serem lesionadas, caracterizando, neste caso, o delito definido no art. 147 do Código Penal.

- Se a ação do acusado foi única, fazendo no mesmo instante ameaça contra às duas vítimas, fica caracterizado o concurso formal, e não o material. Apelo a que se dá parcial provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 012/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 03.10.02).** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

### AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - PROVA

- Para alicerçar um veredicto condenatório, a prova dos autos tem que ser certa e clara. Caso contrário, decide-se em favor do réu.

- O crime de ameaça somente se concretiza, quando a ação do ofensor seja de ânimo

calmo e refletido. A ameaça feita num momento de ira ou de descontrole emocional não caracteriza o delito. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.708 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 10.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### AMEAÇA - COMPROVAÇÃO

- Não restando comprovado o delito e, ainda que tivesse ocorrido, existindo dúvida quanto à idoneidade da ameaça proposta pelo agente, é difícil aferir e equacionar a intensidade do dolo exigido pela figura típica em análise. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.678/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### AMEAÇA - CONFIGURAÇÃO

- Não configura o crime de ameaça quando a ação decorre de passionalismo de quem não admite a perda da amada, restando a descarga emocional, pela inexistência do dolo específico. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 018/01 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### AMEAÇA - PROVA - DÚVIDA

- Não restando comprovado o delito e, ainda que tivesse ocorrido, existindo dúvida quanto à idoneidade da ameaça, proposta pelo agente, é difícil aferir e equacionar a intensidade do dolo exigido pela figura típica em análise. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.678/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### AMEAÇA ATRAVÉS DE TELEFONE - PROVA

- O crime de ameaça, principalmente quando cometido através de telefone, é de difícil prova através de testemunhas, posto que é sempre praticado diretamente a pessoa que atende a ligação, sendo as declarações desta, quando positivas, prova contundente do delito, reforçada por declarações das demais vítimas. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 017/02 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### AMEAÇA - REPRESENTAÇÃO - DELEGACIA DE POLÍCIA - VALIDADE

- Delito de ameaça - Representação criminal levada a efeito na Delegacia de Polícia - Validade diante da circunstância de não haver sido infirmada por qualquer manifestação em contrário que seja, ainda que tácita.

- Declarando expressamente a vítima perante a autoridade policial o seu desejo de ver

processado o eventual autor de ameaças que lhe teriam sido proferidas e não se verificando, também, a posterior intimação desta para vir a juízo ratificar ou não o referido ato, nada justifica que não se tenha como válida aquela manifestação, mormente quando não restou esta infirmada por qualquer desistência que seja, ainda que tácita. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 078/01 - Rel. Juiz Juarez Raniero - Julg. 21.03.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **ARMA BRANCA - CONTRAVENÇÃO PENAL**

- Arma branca. Faca tipo *comander* de 15 cm. Caracterizada a contravenção penal. Proibição do art. 19 da LCP. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.599/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **ARMA BRANCA - FACA - INFRAÇÃO PENAL - CONTRAVENÇÃO**

- Arma branca. Faca tipo *comander* de 15 cm. Caracterizada a infração penal. Proibição do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.599/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **ARMA - POSSE - AUTORIZAÇÃO LEGAL**

- Posse de arma sem autorização legal. Infração do artigo 10 da Lei nº 9.437/97. Mantida a condenação. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.719/02 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **ASSÉDIO SEXUAL - CONTRAVENÇÃO PENAL**

- Contravenção penal. Assédio sexual. Insistência em busca da vítima. Revistas pornográficas. Previsto no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.415/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **ATO OBSCENO - CRIME - CONFIGURAÇÃO**

- O fato de a vítima ter presenciado um ato obsceno pode evidentemente ter relevância na configuração do crime, mas a ofensa é mais abrangente porquanto se estende à coletividade, que é o sujeito passivo do crime. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 073/00 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR - COMPOSIÇÃO OU TRANSAÇÃO - FINALIDADE**

- Tendo havido a manifestação da vítima e do autor do fato, contrários a qualquer composição ou transação, é evidente que a audiência preliminar preencheu as finalidades para as quais foi realizada, atendendo aos critérios da oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, previstos no artigo 65 da Lei nº 9.099/95, pelo que se nega provimento ao pedido de nulidade da audiência, já que não se pronuncia nulidade, sem que tenha havido prejuízo. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.816 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR - CONCILIADOR - JUIZ E PROMOTOR DE JUSTIÇA**

- Audiência preliminar - Desnecessária a presença do juiz togado, se presente o conciliador, sob a orientação daquele - Proposta de transação penal feita pelo juiz, ante ausência injustificada do Promotor de Justiça - Admissibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.752/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**AUSÊNCIA DE DECISÃO OU SENTENÇA - RECURSO**

- Ausência de decisão ou sentença - Recurso de apelação impróprio - Não-conhecimento do recurso, por desatendida a regra do artigo 82 da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.764/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**CAÇA-NÍQUEIS - JOGO DE AZAR - CONTRAÇÃO PENAL**

- O jogo por meio de máquinas "caça-níqueis" é considerado jogo de azar, porque o ganho de prêmios no jogo é oriundo da variável de combinações obtida, principalmente, do fator sorte, conforme apurado em perícia técnica. Estando provada a contração, não há como reformar a decisão condenatória. Tendo a decisão que determinou o confisco das máquinas de "caça-níqueis" sido proferida após regular instrução do feito, não há que se falar em desobediência ao devido processo legal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.590/01 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**CALÚNIA - CONFIGURAÇÃO**

- A intenção de se defender, em inquérito policial, arrolando fatos de cuja ocorrência, pelos detalhes fornecidos, o acusado tem certeza ou fundada suspeita, exclui o delito de calúnia, porque ausente o dolo imprescindível à sua configuração. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.846 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

## CONCURSO DE CRIMES - PRESCRIÇÃO - PENA ISOLADA

- Concurso de crimes - Prescrição auferida pela pena prevista para cada um deles isoladamente considerados:

- Por força do contido no art. 119 do CPB, a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena *in abstracto* deverá ser auferida, na hipótese de concurso de crimes, pela reprimenda prevista para cada um deles isoladamente considerados. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 084/01 - Rel. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda - Julg. 21.03.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003

-:-:-

## CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

- Juizado Especial Criminal - Condenação - Prescrição:

- A conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 110 com o art. 114 do Código Penal permite a conclusão de que, tratando-se de sentença condenatória à pena de multa da qual somente o réu tenha recorrido, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em dois anos, contados da data da sentença até o julgamento do recurso, sendo certo que, em face da existência da prescrição (subseqüente ou superveniente), julga-se extinta a punibilidade, com o arquivamento dos autos. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 023/01 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL - TRIBUNAL DE ALÇADA - JULGAMENTO PELO JUÍZO COMUM

- Ocorrendo o julgamento pelo Juízo Criminal Comum, desaparece o comando da Lei nº 9.099/95, saindo a ação da esfera de competência do Juizado Especial Criminal, na forma do § 2º do art. 77 c/c o parágrafo único do art. 66 da mesma lei. Sendo o julgamento pelo Juízo Comum, falece competência à Turma Recursal para conhecer da apelação. Declinada a competência pelo TAMG, há de ser suscitado o conflito de competência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante entendimento do STJ no Conflito de Competência de nº 32.227-MG (2001/0079083-9). **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 072/02 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria - Julg. 25.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

## CONTRAVENÇÃO PENAL - TIPIIFICAÇÃO

- Comprovado nos autos que o acusado agiu com *animus perturbandi*, sem qualquer justificativa para a sua impertinente presença no local do fato, tipificada se encontra a contravenção penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais - Apelação improvida e sentença condenatória confirmada. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.600/01 - Rel. Juiz Francisco Kupidowski - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**CONTRAVENÇÃO PENAL - TRANQUILIDADE ALHEIA - PERTURBAÇÃO**

- Contravenção penal - Perturbação da tranquilidade alheia - Prova coligida confirmatória da contravenção - Sentença condenatória - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.789/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**CORREIÇÃO PARCIAL - RECURSO - FUNGIBILIDADE**

- Procedimento investigatório para apuração de eventual delito - Arquivamento sem manifestação do Ministério Público - Recurso próprio - Correição parcial - Recebimento da apelação como correição parcial em face do princípio da fungibilidade - Competência - Turma Recursal para apreciação - Processamento análogo ao do agravo de instrumento - Juízo de retratação - Legitimidade para recorrer do Ministério Público:

- O curso normal do procedimento investigatório será restabelecido através da correição parcial, quando a autoridade judiciária determinar o arquivamento do termo circunstanciado sem manifestação do Ministério Público. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, também aplicável nas causas afetas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, admite-se o recebimento do apelo interposto como correição parcial, cuja apreciação é da competência da Turma Recursal. Processamento análogo ao do agravo de instrumento, comportando o juízo de retratação. Retorno dos autos à comarca de origem.

- Indiscutível a legitimidade do Ministério Público para recorrer, eis que a distribuição de atribuições é meramente administrativa. **(Turma Recursal de Barbacena - Rec. nº 256/01 - Relatora Márcia Nonato da Silva - Julg. 20.12.01).** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**CRIME AMBIENTAL - CONFIGURAÇÃO - TRANSPORTE DE MACAÚBA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO**

- Crime ambiental - Transporte de macaúba sem autorização legal - Configurado o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98:

- O simples transporte da macaúba sem autorização legal é suficiente para configurar crime ambiental. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 1.013/02 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch - Julg. 21.03.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**DECRETO CONDENATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO - PROVAS - TESTEMUNHA**

- Não havendo provas suficientes, para ensejar o decreto condenatório, restando nos autos apenas as palavras da vítima e do réu e a única testemunha presencial não esclarece quem começou a briga, deve-se absolver o acusado da imputação ministerial preambular. Recurso a que se dá provimento. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 003/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - Julg. 03.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### DELITO - MAIS DE UM AGENTE

- Se mais de um agente cometeu ou simplesmente concorreu para o cometimento do delito, também ele deve ser processado e, sendo o caso, condenado. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 016/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### DELITO - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS

- Provas insuficientes - Dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito denunciado - Sentença absolutória, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.704/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### DELITO - PROVA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

- Provas insuficientes - Dúvida quanto a materialidade e autoria do delito denunciado - Sentença absolutória, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.704/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### DENÚNCIA - CAPITULAÇÃO - DELITO DIVERSO

- Reconhecendo a sentença ter o réu tipificado outro delito diverso daquele capitulado na denúncia, mister se faz sejam aplicadas às disposições dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, sendo incabível a absolvição de plano, por imperativo legal e questão de justiça. Recurso provido e sentença absolutória cassada. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.637 - Rel. Juiz Francisco Kupidowski - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL

- Recebimento da denúncia - Inexistência - Prazo prescricional - Contagem a partir do fato delituoso:

- Inexistindo despacho de recebimento da denúncia, ainda que ocorra tramitação do feito, o prazo prescricional contar-se-á a partir do fato delituoso, ainda que decretado em sentença de fundamentação sucinta. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 019/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

**DENÚNCIA - REJEIÇÃO - FASES PRÉ-PROCESSUAIS**

- Rejeita-se a denúncia, formulada a destempo, no procedimento penal previsto na Lei nº 9.099/95, na forma do art.43, inciso III, do Código Penal, porque ausente as fases pré-processuais, previstas em lei, de lavratura de termo de ocorrência, de tentativa de composição de danos, de tentativa de transação penal, previstas nos arts. 69,74,76 de referida lei. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.700/01 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**DENÚNCIA - REQUISITOS FORMAIS**

- A denúncia não pode ser rejeitada quando presentes os requisitos formais do artigo 41 do CPP e inexistir alguma das imperfeições previstas no artigo 43 do citado diploma legal. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.675/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**DIREITOS POLÍTICOS - PERDA - CRITÉRIO OBJETIVO**

- A cominação da perda dos direitos políticos senta-se apenas no critério objetivo, ou seja, exclusivamente quando o crime é praticado com abuso de poder ou com violação para com a Administração Pública. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 076/02 - Rel. Juiz Silvério E. Tôrres.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS**

- Rejeitam-se embargos de declaração que não contêm os pressupostos para sua admissibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.638/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PRAZO**

- Recurso criminal - Pena - Exacerbação - Prescrição:

- Observadas as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena. Decorrido o prazo de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença recorrida, é de se decretar a extinção da punibilidade do sentenciado na forma do artigo 107, IV, do Código Penal. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 44/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**FALSIDADE IDEOLÓGICA - CARTEIRA - TUMULTO**

- Tumulto em pizzeria. Civil que se apresenta como militar. Na presença da PM, diz apenas possuir a carteira. Falsidade ideológica. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.648/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

#### **HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO**

- *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal referente a 45 denúncias. Configuração do delito. Necessidade da oitiva do impetrante. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.679/02 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~::~-

#### **HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

- *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Sentença prolatada. Extinção do processo. Falta de objeto do pedido. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.594/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~::~-

#### **HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - VÁRIAS DENÚNCIAS - CONFIGURAÇÃO**

- *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal referente a 45 denúncias. Configuração do delito. Necessidade da oitiva do impetrante. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.679/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:~::~-

#### **HABEAS CORPUS - ART. 330 DO CP - DESOBEDIÊNCIA**

- *Habeas corpus*. Delito previsto no art. 330 Código Penal. Caracterizada a desobediência, denega-se a ordem. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.592/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:~::~-

#### **HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA - EXAME DE PROVA**

- *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Turma Recursal. Competência. Matéria fática. Exame de prova. Necessidade de dilação probatória. Inadmissibilidade. Não-conhecimento. Falta de interesse processual pela inadequação da via eleita.

- Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o *habeas corpus* impetrado em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais. Para o *habeas corpus*, não há necessidade de competência expressa. Basta que um juiz criminal, ou um colegiado criminal de segundo grau, e o poder-dever de conceder a ordem existirá, exceto se a Constituição fixar a competência de outro órgão, ou se coação provier de juiz de igual ou superior jurisdição. É o que decorre do art. 649 do Código de Processo Penal, *verbis*: "O juiz ou tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora". Atento ao mandamento constitucional estadual, verifica-se que, pela disposição da letra

d, inciso I do art.106, confere-se competência ao eg. TJMG para julgamento de *habeas corpus* quando o coator for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição. Sendo assim, é raciocínio lógico que ato emanado de autoridade coatora do Juizado Especial deve ser conhecido e julgado pela Turma Recursal.

- Admite-se o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando o abuso for evidente, não se admitindo a utilização do *writ* para exame aprofundado de provas, vez que inadequada a via eleita. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 034/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - ART. 309 - LCP - ART. 32 - DERROGAÇÃO**

- Por ter regulamentado inteiramente o direito penal de trânsito, nas vias terrestres do território nacional, o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, derogou o art. 32 da Lei de Contravenções Penais, na parte que considera contravenção o fato da direção inabilitada. Em consequência, o fato direção inabilitada deixou de ser fato típico penal e passou a ser considerado apenas como uma infração administrativa (art. 162, I, do CTB), punida com as sanções administrativas previstas em lei. Permanece em vigor o art. 32 da LCP, na parte que se refere à embarcação a motor em águas públicas. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.629/01 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA - SUBSTITUIÇÃO**

- Confiar veículo a pessoa inabilitada - Infração ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Impossibilidade de aplicação da pena de multa - Detenção - Substituição - Possibilidade. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 020/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - PERIGO DE DANO**

- O Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 309, criou nova figura, tipificando como delito a conduta de direção sem ser habilitado legalmente, porém exige a existência de perigo de dano. Assim, dirigir sem habilitação ou irregularmente caracteriza conduta penalmente atípica se o agente não age de modo a causar perigo de dano, constituindo-se mera irregularidade administrativa prevista no art. 162, I, da Lei nº 9.503/97. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1556/01 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros - Julg. 06.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - REPRESENTAÇÃO**

- A falta de habilitação, em se tratando de crime de lesões corporais culposa é mera causa de aumento de pena, e não conduta autônoma. É majorante da lesão corporal culposa que constitui a conduta mais grave, excluindo em consequência a conduta menos grave, se prevista em tipo autônomo. Faltando a representação da vítima, que é o pressuposto de procedibilidade para promover a ação penal, não há como reconhecer o tipo autônomo da não-habilitação para dirigir veículo automotor, se extinta a punibilidade. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.587/01 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - PERIGO DE DANO - CONFIGURAÇÃO**

- Dirigir veículo sem habilitação - Manobra arriscada por local proibido - Perigo de dano configurado - Condenação mantida:

- A tentativa de evasão, para fugir à *blitz* policial, em manobra e velocidade incompatíveis com o local, desrespeitando a sinalização, põe, efetivamente, em risco a incolumidade pública, gerando perigo de dano e caracterizando o delito apontado pelo artigo 309 do CTB. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 071/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - PERIGO DE DANO**

- O ato de dirigir sem a devida habilitação legal sem que estivesse gerando perigo de dano restringe-se apenas à esfera administrativa, haja vista a derrogação do art. 32 da LCP. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 009/01 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO - FALTA - PERIGO DE DANO**

- Direção de veículo motorizado - Conduta sem habilitação - Acidente de trânsito - Existência de perigo - Artigo 309 do CTB - Conduta típica. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 188/02 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa - Julg. 25.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **HABILITAÇÃO FALSA - USO - RECURSO - COMPETÊNCIA**

- Juizado Especial Criminal - Uso de CNH falsificada. - A competência para conhecer e julgar recursos que tratem do delito do art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal, é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 070/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 03.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**INDICIADO - RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO - PRECATÓRIA**

- Indiciado residente em outro Estado. Interrogatório. Realização por precatória. Admissibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.595/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**INTIMAÇÃO - VÍTIMA - ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS**

- É válida a intimação da vítima por correspondência recebida no endereço que consta nos autos, se outro não foi fornecido ao longo da ação penal. Aplica-se neste caso o Enunciado nº 4, da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.584/01 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - COMPETÊNCIA**

- Os crimes de lesão corporal dolosa de natureza simples (art. 129, *caput*, do Código Penal), de ameaça (art. 147 do Código Penal) e de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) não estão afetos à parte geral do Código Penal, pelo simples fato de se incluírem na definição infração penal de menor poder ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95), aplicando-lhes as penas alternativas próprias dos Juizados Especiais. Assim, mesmo que cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a eles não se aplica a restrição do art. 44, I, do Código Penal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.696 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**LESÃO CORPORAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA - MÍNIMO LEGAL - *SURSIS***

- Juizado Especial Criminal - Lesão corporal simples - Circunstâncias judiciais favoráveis - Condenação mantida com redução da pena a mínimo legal - Acusado que não recebeu a transação penal, a suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95, nem a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, esta última por ter cometido o crime com violência à pessoa - Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, aplica-se o *sursis* (inteligência do artigo 77 do Código Penal). **(2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 018/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 03.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**LESÃO CORPORAL - TESTEMUNHA ISOLADA - DEPOIMENTO VÁLIDO**

- Lesões corporais leves - Testemunha isolada - Depoimento válido - Condenação mantida:  
- Para o reconhecimento da autoria, a prova testemunhal, acompanhada de indícios, é o suficiente, ainda que testemunha isolada, desde que não desconstituído seu depoimento. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 110/01 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

### LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO

- Crime de lesões corporais de natureza leve, tipificado no art. 129, *caput*, do CP. Representação retratada pela vítima na audiência preliminar. Admissibilidade. Inaplicação da regra prevista no art. 102 do CP, que impede a retratação após oferecimento da denúncia, pela sua incompatibilidade com o rito previsto na Lei do Juizado Especial Criminal. Sentença mantida. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 070/02 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes - Julg. 25.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

### MAUS-TRATOS - MÃE - CASTIGO EXAGERADO AO FILHO DE QUATRO ANOS DE IDADE - *SURSIS*

- Juizado Especial Criminal - Punição exagerada da mãe ao filho de apenas quatro anos de idade, ao bater-lhe com um pedaço de pau, configura o delito do art. 136, § 3º, do Código Penal - Sentença mantida parcialmente para conceder o *sursis*:

- Inexistindo a transação penal, bem como a suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95, e impossibilitada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, esta última por ter cometido o crime com violência à pessoa, cabe a concessão do *sursis*, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (inteligência do artigo 77 do Código Penal). (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 051/02 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni - Julg. 03.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

### MÁQUINAS ELETRÔNICAS - RESTITUIÇÃO - CONTRAVENÇÃO

- Juizado Especial Criminal - Pedido de restituição de máquinas eletrônicas - Discussão sobre existência de contravenção:

- Se a figura prevista no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 dispõe sobre a exploração de jogos de azar, caracterizando a contravenção penal, não pode tal discussão ser realizada na estreita via eleita, mister se fazendo a proposição de ação penal competente para o exame da tipicidade e eventual perdimento dos bens apreendidos, devendo, para tanto, ser observado o devido processo legal e ampla defesa, sob pena de ferimento a preceito constitucional. A simples pedido de restituição de objetos não se pode conferir efeito mandamental, sem qualquer prova do alegado. Incidem na espécie os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. (Turma Recursal de Betim - Rec. nº 032/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 27.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

### NULIDADE PROCESSUAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR IMPUGNADA

- A não-observância pelo magistrado dos termos da Lei nº 9.099/95, artigo 72, é causa de nulidade processual, reconhecida a partir da audiência preliminar corretamente impugnada. (2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.762 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**PENA - CONVERSÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**

- Inexistindo previsão legal de conversão de uma determinada pena restritiva de direito (artigo 43 do Código Penal) por outra ou outras, nem lei que tenha tratado de critérios ou parâmetros desta conversão, a cláusula de conversão de uma pena restritiva por outra, em proposta de transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), mostra-se ilegal e inconstitucional, por ferir o princípio da reserva legal, previsto no artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988. Tal fato constitui constrangimento ilegal para o transator, que para beneficiar-se da transação, vê-se obrigado a concordar com uma cláusula ilegal, abusiva e inconstitucional. Cabe ao juiz, no controle da legalidade da proposta (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), excluir da mesma a cláusula ilegal, visando tornar efetivas ao autor do fato as garantias constitucionais em matéria penal. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.803 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**PENA DE MULTA - COBRANÇA - LEGITIMIDADE**

- Compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa imposta em processo criminal, desde o advento da Lei nº 9.268/96 - Ilegitimidade do Ministério Público Estadual - Legitimidade da Fazenda Pública Estadual. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 091/01 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 30.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**PENA DE MULTA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

- Por ser a pena de multa mais branda, e portanto mais benéfica ao denunciado, entre esta e a pena privativa de liberdade, quando alternativas, deve ser aplicada à primeira, a não ser que as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao denunciado e indiquem que a pena de multa, não seja recomendável ou suficiente para apenar e coibir a conduta delitiva. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.702/02 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - INVIABILIDADE**

- Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, inviável cogitar de qualquer redução em razão de circunstâncias atenuantes, legais ou judiciais. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.774 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

**PENHORA - BENS MÓVEIS - APERFEIÇOAMENTO - DEPÓSITO**

- A penhora de bens móveis só se perfaz com o depósito, que daquela é elemento imprescindível. Não há penhora, enquanto não se deposita o bem. E só se aperfeiçoa o depósito em mãos do executado, com a aceitação por este do encargo. A aceitação do

depósito é condição de eficácia do ato. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - HC nº 1.1857/02 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

#### **PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CONTRAVENÇÃO**

- Contravenção de perturbação da tranquilidade:

- O ato contravençional do art. 65 da LCP visa à proteção ao direito que o indivíduo tem de gozar de paz interna no meio social em que vive, permitindo-lhe uma circulação tranqüila, imune de atitudes ousadas, arrogantes, petulantes ou vexatórias praticadas por terceiros. A realização de várias ligações telefônicas, perseguições na rua e serenatas altas horas da noite, confirmadas por vítimas e testemunhas, comprovam a existência material e a autoria de conduta perturbatória da tranquilidade da vítima. **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.803/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - Julg. 27.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CONTRAVENÇÃO - PROVA**

- Contravenção penal - Perturbação da tranquilidade alheia - Prova coligida confirmatória da contravenção - Sentença condenatória - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.789/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E DO SOSSEGO - INSTRUMENTOS SONOROS - PRESCRIÇÕES LEGAIS**

- Perturbação da tranquilidade e sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros em desacordo com as prescrições legais. Aplicação do artigo 42, I e II, da Lei de Contravenções Penais. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.687/01 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

#### **PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - CONTRAVENÇÃO PENAL - PROVA**

- Contravenção penal de perturbação do sossego - Ausência de prova bastante quanto ao incômodo ocasionado - Impossibilidade de condenação:

- Não constando dos autos demonstração inequívoca da perturbação do sossego e da paz pública que se imputa praticada, não há mesmo como proceder a qualquer condenação nos lindes da ação penal respectiva, constituindo-se a ausência de exame pericial apenas mais em indício da fragilidade do caderno probatório trazido à colação durante a instrução regular do feito. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 014/02 - Rel. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda - Julg. 22.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**PORTE ILEGAL DE ARMA - COMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO**

- Porte ilegal de arma - Competência dos Juizados Especiais Criminais - Suspensão do processo não concedida, por falta de condição legal - Condenação de primeiro grau, com base na prova carreada para os autos - Nulidades processuais afastadas - Recurso de apelação não provido. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.805/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**PORTE ILEGAL DE ARMA - TIPIFICAÇÃO - DIREITOS POLÍTICOS - PERDA**

- O porte ilegal de arma é delito que se tipifica frente à mera conduta do agente.

- A imposição de perda de direitos políticos, em razão da condenação penal, se dá como uma das conseqüências da imposição da condenação, devendo o julgador motivar a respeito, com observância dos arts. 91 e 92 do Código Penal. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 047/01 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**POSSE DE ARMA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO - CONTRAÇÃO PENAL**

- Contravenção penal. Posse de arma sem autorização legal. Infração do art. 10 da Lei nº 9.437/97. Mantida a condenação. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.719/02 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:-:-

**PRAZO PRESCRICIONAL - CPB - TRANSAÇÃO PENAL**

- O prazo prescricional das penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do Código Penal, mesmo que se trate de pena aplicada em transação penal regida pela Lei nº 9.099/95, é regido pelos artigos 109 a 112 do Código Penal Brasileiro, pouco importando a natureza da transação penal. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.626/01 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - PENA DE OUTRA NATUREZA**

- A pena de prestação pecuniária pode ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, § 2º, do CP, desde que haja prévia concordância da entidade beneficiária e a prestação substituta seja de outra natureza.

- Há impossibilidade jurídica de conversão de prestação pecuniária em multa, por serem penas da mesma natureza. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.750 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:-:-

## RECURSO - PETIÇÃO - RAZÕES - TEMPESTIVIDADE

- Apelação criminal - Petição recursal sem as razões de recurso - Recurso insuscetível de conhecimento - Intempestividade reconhecida - Apelação não conhecida:

- É intempestivo o recurso, se o apelante só apresenta as razões de seu inconformismo quando já terminado o prazo do parágrafo 1º do artigo 82 da Lei nº 9.099, ainda que anteriormente tenha manifestado a intenção de recorrer. **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 208/02 - Rel. Juiz Aurelino Rocha Barbosa - Julg. 26.08.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

## RECURSO - PRAZO LEGAL

- Não deve ser conhecido o recurso interposto além do prazo legal, pois falta condição para sua admissibilidade, que é a tempestividade. **(Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 018/02 - Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:-:-

## RECURSO - RAZÕES - ATRASO NA APRESENTAÇÃO - VONTADE DO RECORRENTE

- Tendo o recorrente, pessoalmente, recebido a intimação da sentença e no mesmo ato manifestado o desejo de recorrer, eventual atraso na apresentação das razões de recurso pela defensora dativa não pode prejudicar o recurso. **(Turma Recursal de Passos - Rec. nº 082/01 - Rel. Juiz Juarez Raniero - Julg. 21.03.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO

- Recurso extraordinário no Juizado Especial somente em caso de descumprimento da Constituição. Inadmissível recurso em casos de meras alegações da parte sem ter provada justa causa para o recurso. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.638/02 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA

- Recurso extraordinário no Juizado Especial somente em casos comprovadamente de descumprimento da Constituição. Inadmissível recurso em casos de meras alegações da parte, sem ter provado a justa causa para o recurso. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.638 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

## REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE

- Se em relação aos delitos noticiados não existe a representação da vítima, falta a condição de procedibilidade para início da ação pública condicionada, inviabilizando a manutenção da prisão, como acertadamente decidiu o ínclito magistrado. **(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 157/01 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria - Julg. 29.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**REPRESENTAÇÃO - PRAZO**

- Decai de seu direito de representação ou queixa, o ofendido que não o exercer, no prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com art. 38 do CPP. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.712/02 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**SENTENÇA - AUSÊNCIA - RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO**

- Ausência de decisão ou sentença - Recurso de apelação impróprio - Não-conhecimento do recurso, por desatendida a regra do art. 82 da Lei nº 9.099/95. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.76452/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

**SENTENÇA - NULIDADE - MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTOS**

- Nula é a sentença que não indique os motivos de fato e de direito que deveriam servir de suporte à parte conclusiva, nem tampouco devendo prevalecer a fixação de pena que não se fundamente nas circunstâncias judiciais e diretivas estabelecidas na lei para a sua individualização. **(Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.695/01 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 28.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**SENTENÇA - PROVAS**

- Não há como reformar sentença condenatória que examinou bem as provas e aplicou pena um pouco além do mínimo legal contra réu condenado com sentença transitada em julgado. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 169/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

**SUSPENSÃO DA PENA - RÉU REINCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE**

- Tratando-se de réu reincidente e que já cometeu o crime com o emprego de violência, já beneficiado anteriormente com a suspensão da pena, não faz jus a novo *sursis* e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor dos arts. 77, I, e 44, I, do Código Penal. **(3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.639/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - Julg. 29.05.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**SUSPENSÃO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - OCORRÊNCIA**

- Cerceamento de defesa - Ocorrência nulidade - Suspensão do processo - Devolução do prazo para manifestação - Revelia - Inaplicabilidade:

- Deferida a suspensão do processo na audiência de conciliação prevista na Lei nº 9.099/95, não há que se falar em revelia. A revelia só se manifesta com a inequívoca ausência ou abandono do réu na defesa dos seus direitos. Se há dúvida a esse respeito, os efeitos dela não poderão ocorrer. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 071/00 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - Julg. 24.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:-:-

#### **SUSPENSÃO DO PROCESSO - PENA PECUNIÁRIA - PROVA DE MISERABILIDADE**

- Criminal - Suspensão do processo - Impossibilidade - Pena - Estado de miserabilidade - Prova:

- Impossível a transação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 se o agente já foi beneficiado com a suspensão do processo dentro de cinco anos.

- Inadmissível a redução da pena pecuniária se o agente não faz prova de seu estado de miserabilidade e registra diversas infrações às normas ambientais, devendo sentir no bolso as consequências de suas ações criminosas. **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 16/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - Julg. 31.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-

#### **TIPO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO**

- Juizado Especial Criminal - Tribunal do Júri - Desclassificação - Lesão corporal:

- Em havendo a possibilidade de desclassificação do tipo para lesão corporal em sede de Tribunal do Júri, é de boa técnica não se dispensar a presença da vítima até o encerramento dos trabalhos, propiciando-se, assim, a coleta de sua representação (condição nova de procedibilidade da ação penal), em caso de desclassificação do tipo, para que, na mesma sessão de julgamento, possa o réu ser sentenciado. **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 015/00 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **TIPO PENAL - ELEMENTOS ESSENCIAIS - COMPROVAÇÃO**

- Não havendo comprovação da coexistência de todos os elementos essenciais que compõem o fato típico penal, não se realiza o tipo penal, pelo que se mantém a sentença absolutória recorrida. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.715/01 - Rel. Antônio Generoso Filho - Julg. 28.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

#### **TRANSAÇÃO PENAL - APRESENTAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - RECURSO**

- Oportunizada a transação penal em audiência preliminar do art. 291 do CTB, na qual a acusada deixou de comparecer, apesar de intimada, formulada proposta de transação penal, novamente, sendo esta rejeitada pela acusada e defensor; proposta a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, só se pode atribuir à má-fé dela, pretender através de recurso anular o processo por falta de propostas

despenalizadoras - Devidamente analisados os fatos na sentença, ela deve ser mantida. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 003/02 - Rel. Juiz Juarez Raniero - Julg. 21.03.02.)

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - JUIZ TOGADO - PRESENÇA

- Audiência preliminar - Desnecessária a presença do juiz togado, se presente o conciliador, sob orientação daquele - Proposta de transação penal feita pelo juiz, ante a ausência injustificada do Promotor de Justiça - Admissibilidade. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.752/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO - APELAÇÃO

- Transação penal - Previsão de conversão em pena de multa em caso de descumprimento - Transação não homologada - Cumprimento da transação no prazo estipulado - Não-cabimento da apelação. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.615/01 - Rel. Juiz Arnaldo Maciel Pinto - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO

- Transação penal - Prestação de serviços à comunidade - Descumprimento do acordo - Conversão da pena restritiva de direitos em pena de multa - Possibilidade. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.716/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO EM PENA DE MULTA

- Transação penal - Previsão de conversão em pena de multa em caso de descumprimento - Transação não homologada - Cumprimento da transação no prazo estipulado - Não-cabimento da apelação. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.615/01 - Rel. Juiz Arnaldo Maciel Pinto - Julg. 14.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO

- Transação penal - Homologação por sentença - Descumprimento da obrigação - Reinício do processo, com posterior condenação - Impossibilidade - Primeira decisão faz coisa julgada material e formal - Hipótese de execução da obrigação imposta na sentença homologatória da transação penal - Preliminar de nulidade acolhida. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 032/02 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes - Julg. 29.05.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 59 - outubro de 2002.

-:--

#### TRANSAÇÃO PENAL - PAGAMENTO TOTAL DA PRESTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Efetuando o pagamento da totalidade da prestação, a que se obrigou o apelante na transação penal, julga-se extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.797 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 18.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### **TRANSAÇÃO PENAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO**

- Transação penal - Prestação de serviços à comunidade - Descumprimento do acordo - Conversão da pena restritiva de direitos em pena de multa - Possibilidade. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.776/02 - Rel. Juiz Herbert José Almeida Carneiro - Julg. 16.09.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:--:

#### **TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

- Havendo sentença homologatória da transação penal e declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, pelo cumprimento da obrigação, não tem início a ação penal e, portanto, não há que se falar em efeitos da condenação. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.603/01 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 10.10.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### **TRANSAÇÃO PENAL - VALOR DA DOAÇÃO - COMPATIBILIDADE**

- Transação penal - Valor da doação - Compatibilidade com as condições do transator. Homologação da transação condicionada ao cumprimento do acordo. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.633 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 58 - setembro de 2002.

-:--:

#### **USURA - PROVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA**

- Comprovando os autos, através de robusta prova, inclusive pericial, ter o denunciado feito empréstimo, cobrando juros acima da taxa legal, comprovada está a prática de crime de usura, pelo que se mantém a sentença condenatória. **(2ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.787 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 27.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 60 - novembro de 2002.

-:--:

#### **VIAS DE FATO - AGRESSÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL - PROVAS**

- Contravenção penal - Vias de fato - Falta de motivos - Agressão injustificada - Provas suficientes para condenação. **(1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.701/02 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha - Julg. 14.06.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 57 - agosto de 2002.

-:--:

**VIAS DE FATO - CARACTERIZAÇÃO**

- Agressão a socos e pontapés, de que não resultam ferimentos na vítima, caracteriza a contravenção de vias de fato - Art. 21 da Lei de Contravenções Penais. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.598/01 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**VIAS DE FATO - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS**

- Estando provadas as contravenções de vias de fato e de perturbação da tranquilidade, não há como reformar a decisão condenatória. Preenchendo o acusado os requisitos objetivos e subjetivos da Lei nº 9.714/98, que deu nova redação aos arts. 43 e seguintes do Código Penal, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade por penas de multas. **(2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.578/01 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - Julg. 09.11.01.)** Ref. - Boletim Informativo nº 62 - janeiro de 2003.

-:-:-

**VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - EX-CÔNJUGE - FALTA DE CONSENTIMENTO**

- Entrada em domicílio de ex-esposa sem o consentimento desta - Violação de domicílio  
- Delito configurado:

- Não pode o ex-cônjuge, em razão da sociedade conjugal que existira, pretender desnecessária a permissão para entrar no antigo lar, a qualquer pretexto, eis que, desfeito o matrimônio, perde ele o direito de coabitação, e, como qualquer outra pessoa, sua entrada sem a devida autorização na residência da ex-mulher constitui violação de domicílio. **(Turma Recursal de Betim - Rec. nº 030/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 22.11.02.)** Ref. - Boletim Informativo nº 61 - dezembro de 2002.

-:-:-





